

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/223/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à protecção contra a salinização dos lençóis freáticos da planície de Argos, na Grécia 1

94/224/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à protecção do solo, arborização e protecção florestal na Grécia 10

94/225/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao Museu Goulandri de História Natural — Centro de Formação e Investigação Ambiental, na Grécia 19

94/226/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto na Grécia relativo a: rede de esgotos do município de Souflío, rede de esgotos para águas residuais e pluviais de cidade de Chania, rede de esgotos de Parga, rede de esgotos de Kiato, rede de esgotos de Xilokastro, colector principal para Veria, rede de esgotos para águas residuais e pluviais da cidade de Veria, sistema de esgotos de Patra, extensão do sistema de esgotos e conclusão dos trabalhos de saneamento básico do município de Egio, extensão do sistema de esgotos da cidade de Karditsa, e sistema de esgotos de Skiathos 28

Preço: 53 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

94/227/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto na Grécia relativo a: substituição da rede interna de abastecimento de água de Patra, extensão do aqueduto externo da rede interna de abastecimento de água de Ptolemaida, rede interna de Chalkida, rede de abastecimento de água da cidade de Veria, rede de abastecimento de água de Giannitsa, rede de abastecimento de água de Volos, rede de abastecimento de água da cidade de Larissa, conclusão e reforço das redes interna e externa de abastecimento de água de Trikala	38
94/228/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto na Grécia relativo a: rede de abastecimento de água, rede de abastecimento de água da cidade de Argos, rede de abastecimento de água de Tripolis, rede de abastecimento de água — rede de esgotos de Livadia, fase II da rede de esgotos e da rede de abastecimento de água de Lamia	48
94/229/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Dublin (Ballymore Eustace) (fase I), na Irlanda	58
94/230/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao tratamento de lamas de depuração de Dublin Ringsend e Dublin North (fase I), na Irlanda	67
94/231/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Waterford (fase I), na Irlanda	76
94/232/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Mitchelstown (fase I), na Irlanda	85
94/233/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Wicklow Town (fase I), na Irlanda	94
94/234/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Ennis, na Irlanda	103
94/235/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Tuam (fase I), na Irlanda	112
94/236/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Wexford (fase I), na Irlanda	121

94/237/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Enniscorthy (fase I), na Irlanda 130

94/238/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Dun Laoghaire (fase I), na Irlanda 139

94/239/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Limerick City (fase I), na Irlanda 148

94/240/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Limerick City (fase I), na Irlanda 157

94/241/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à rede regional de abastecimento de água de Lough Mask (fase II), na Irlanda 166

94/242/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à circular leste de Valladolid, em Espanha 175

94/243/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao acesso a Santiago de Compostela, em Espanha 184

94/244/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço Gilet-Soneja da estrada nacional n.º 234, em Espanha 193

94/245/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à estrada nacional n.º 632 (variante Las Dueñas-Novellana), em Espanha 202

94/246/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço de estrada Palmela-Marateca, em Portugal 211

94/247/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço de estrada Cruz/Braga, em Portugal 220

Índice (continuação)

94/248/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo aos sistemas de prevenção e combate de acidentes envolvendo matérias perigosas para o porto de Sines, em Portugal 229

94/249/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à recuperação do adutor de Vila Franca de Xira/aeroporto, em Portugal 238

94/250/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao reforço da capacidade de vazão do adutor de Castelo de Bode, em Portugal 247

94/251/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à linha de caminho-de-ferro Madrid-Valência (duplicação da via no troço Fuente de la Higuera-Játiva), em Espanha 256

94/252/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à linha de caminho-de-ferro Valência-Tarragona (duplicação da via no troço Alcanar-Camarles), em Espanha 265

94/253/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao serviço de tráfego marítimo, coordenação dos socorros e luta contra a poluição marítima, em Espanha 274

94/254/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao desenvolvimento do porto de Rosslare (segunda fase), na Irlanda 284

94/255/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao sistema de saneamento de Ballinrobe (primeira e segunda fases), na Irlanda 293

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à protecção contra a salinização dos lençóis freáticos da planície de Argos, na Grécia

Nº FC: 93/9/61/009

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/223/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 792/93 define, no seu artigo 2º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Grécia apresentou, em 2 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à protecção contra a salinização dos lençóis freáticos da planície de Argos;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no nº 4 do artigo 8º e satisfaz os critérios fixados nos nºs 3 e 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130ºR do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realiza-

⁽¹⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ção se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado, para o período de Junho de 1993 a Março de 1994, o projecto relativo à protecção contra a salinização dos lençóis freáticos da planície de Argos, na Grécia, descrito no anexo I.

2. Para efeitos de aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 4 906 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 4 170 000 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 2 140 666 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Grécia e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Protecção contra a salinização dos lençóis freáticos da planície de Argos

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Obras Públicas

2.2. Endereço: Amaliados, 17 — GR-11 523 ATENAS

3. Entidade responsável pela execução

3.1. Nome: Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Obras Públicas; 1ª Direcção de controlo das obras públicas; Direcção técnica regional de Argolida

3.2. Endereço: Atenas — Tripoli — Navplio

4. Localização

4.1. Estado-membro: Grécia

4.2. Circunscrição administrativa: Peloponeso — Argolida

5. Descrição

Construção de reservatórios e condutas de adução nas regiões da planície de Argolida e de Assini-Iria. O projecto inclui os seguintes trabalhos:

- a) Construção de estações de bombagem, condutas em pressão e canais para a adução de água às regiões de Assini e Iria, bem como de reservatórios de restituição, com o objectivo de recarregar os lençóis freáticos daquelas regiões. Extensão: 21,04 km; área: 3 000 ha.
- b) Construção de uma estação de bombagem e de uma conduta em pressão destinada à adução de água proveniente do canal de Avalos para a região de Koutsopodi, bem como de um reservatório de restituição, com o objectivo de recarregar os lençóis freáticos da mesma. Extensão: 3,3 km; área: 4 000 ha.
- c) Construção de 7 estações de bombagem ao longo do canal de Anavalos, bem como de 4 condutas principais de adução de água e os respectivos reservatórios de restituição, com o objectivo de recarregar os lençóis freáticos uma área aproximada de 160 000 ha.

A distribuição de água proveniente do canal de Anavalos é feita numa área de cerca de 23 000 ha (aproximadamente igual à área cultivada da planície de Argos), com vista a recarregar os lençóis freáticos de um modo uniforme.

6. Principais objectivos

Os trabalhos têm como objectivo proporcionar, por intermédio do sistema atrás descrito, um volume de água suficiente para recarregar os lençóis freáticos da planície de Argos.

As duas primeiras camadas aquíferas estão esgotadas. Os aquíferos suspensos que se situam à profundidade a que se situavam anteriormente as duas primeiras camadas são constituídos por água da chuva, não podendo manter o equilíbrio da totalidade do sistema aquífero. A exploração excessiva pelos agricultores de poços para rega causou o esgotamento das duas primeiras camadas.

7. Calendário

	Início	Fim
Estudos	1982, 1992, 1993	1982, Junho de 1993, Agosto de 1993
Compra de terrenos	Julho de 1993	Agosto 1993
Trabalhos principais	Agosto de 1993	1994
Entrada em serviço		

8. Análise económica

A análise económica fornece uma razão custo/benefício de 1.

9. Avaliação do impacte ambiental

Reconstituição do equilíbrio do sistema, de modo a que o volume de água recebido e armazenado pelo subsolo seja superior ao volume de água extraído.

Reforço do potencial aquífero do ecossistema.

10. Custos totais

4 906 milhões de ecus.

11. Condições específicas relativas aos trabalhos a realizar em Argos

1. As instâncias competentes do Estado comprometem-se a elaborar e executar imediatamente após a conclusão dos trabalhos previstos na presente decisão os programas especiais que se seguem, tendo em conta os dados provenientes do estudo de impacte ambiental ou de outros estudos científicos e técnicos.

a) Programa especial de irrigação determinando os volumes de água aplicados por unidade de superfície, tendo em conta o tipo de espécies cultivadas e as condições edáficas, com vista a um aproveitamento racional dos recursos hídricos e à protecção dos solos.

b) Programa especial relativo à utilização de adubos e de produtos fitofarmacêuticos, tendo em conta o tipo de espécies cultivadas e as condições edáficas, com vista a um aproveitamento racional que evite a poluição das águas e dos solos.

2. Os trabalhos supramencionados não podem em caso algum ser utilizados para aumentar a superfície irrigada da região.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/09/61/009

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	%	
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8				
1=2+11												13	
1993	3 778	3 778	85	3 211	85	567	15	567					
1994	1 128	1 128	85	959	85	169	15	169					
1995													
Total	4 906	4 906	85	4 170	85	736	15	736					

(1) Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.
-

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Grécia fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Grécia.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.
3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à protecção do solo, arborização e protecção florestal na Grécia

Nº FC: 93/09/61/012 — rev. 4

Nº FC: 93/09/61/013 — rev. 4

Nº FC: 93/09/61/014 — rev. 4

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/224/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 792/93 define, no seu artigo 2º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Grécia apresentou, em 2 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à protecção do solo, arborização e protecção florestal;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no nº 4 do artigo 8º e satisfaz os critérios fixados nos nºs 3 e 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130ºR do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período de Julho de 1993 a Março de 1994, o projecto relativo à protecção do solo, arborização e protecção florestal na Grécia, descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 7 580 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 6 443 000 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 3 307 300 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Grécia e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Protecção do solo, arborização, protecção florestal

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Ministério da Economia Nacional

2.2. Endereço: P. Syntagmatos

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Ministério da Agricultura

3.2. Endereço: Ippokratous 3-5, Atenas

4. Localização

4.1. Estado-membro: Grécia

4.2. Circunscrições administrativas: Por todo o país, indicadas em mapas e especificadas nos documentos pertinentes.

5. Descrição

Trabalhos técnicos e de horticultura com o objectivo de canalizar as torrentes de montanha e proteger o solo de montanha da erosão. 35 000 hectares (pequenas barragens, construção de muros de retenção dos materiais resultantes da erosão, trabalhos de horticultura para manter as águas na zona de montanha).

Arborização de 4 000 hectares queimados, construção de caminhos e zonas para combate aos incêndios, reservatórios e estações de abastecimento de água.

Prevenção dos incêndios de florestas (estradas, aceiros, quartéis de bombeiros, reservatórios, observatórios, abastecimentos e equipamento 35 000 hectares).

6. Principais objectivos

Protecção da natureza, protecção da floresta, prevenção de incêndios, protecção do solo, conservação de água nas montanhas, vigilância.

7. Calendário (vários trabalhos)

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Setembro de 1993	Março de 1994
Compra de terrenos		
Trabalhos principais		
Fase operacional		

8. Análise económica

Benefício económico e social positivo.

9. Avaliação do impacte ambiental

Impacte positivo.

10. Custos totais

7,580 milhões de ecus.

11. O presente projecto não se aplica a terras agrícolas. As espécies utilizadas são indígenas.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/09/61/012-014 — Rev. 4

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas								Outras	Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras		Sector privado	Empréstimos comunitários	
		2=4+6+10	% 3=2/1	4	% 5=4/2	Total 6=8+9	% 7=6/2	Governo central 8					
1=2+11									10				
1993	5 836	5 836	100	4 961	85	875	15	875					
1994	1 744	1 744	100	1 482	85	262	15	262					
1995													
Total	7 580	7 580	100	6 443	85	1 137	15	1 137					

(¹) Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4.º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
 15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4.º
-

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Grécia fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Grécia.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85 %. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao Museu Goulandri de História Natural — Centro de Formação e Investigação Ambiental, na Grécia

Nº FC: 93/09/61/070

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/225/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Grécia apresentou, em 13 de Agosto de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao Museu Goulandri de História Natural — Centro de Formação e Investigação Ambiental, na Grécia;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.ºR do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CEECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de Janeiro de 1993 a Março de 1994, o projecto relativo ao Museu Goulandri de História Natural — Centro de Formação e Investigação Ambiental, na Grécia, descrito no anexo I.
2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 003 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 852 550 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 437 466 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Grécia e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.
2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Artigo 6.º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7.º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8.º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9.º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Museu Goulandri de História Natural — Centro de Formação e Investigação Ambiental

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Ministério da Economia Nacional

2.2. Endereço: Pl. Sintagmatos, 1 — Atenas

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Museu Goulandri de História Natural

3.2. Endereço: Levidou, 13 — Kifisia (Atenas)

4. Localização

4.1. Estado-membro: Grécia

4.2. Circunscrição administrativa: Ática

5. Descrição

Estudo de viabilidade, elaboração de um plano de acção empresarial, estudo relativo à gestão do projecto.

— Estudos técnicos relativos à execução (arquitectura e dimensionamento estrutural).

— Estudos relativos à disposição à organização e ao funcionamento dos locais destinados às exposições, aos laboratórios, ao ensino, etc.

6. Principais objectivos

Campanha para a protecção do ambiente. Promoção da investigação no domínio ambiental. Orientação do ensino para o desenvolvimento sustentável.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Estudos	Janeiro de 1993	Março de 1994
Compra de terrenos		
Trabalhos principais		
Entrada em serviço		

8. Análise económica

Benefícios sociais.

9. Avaliação do impacte ambiental

10. Custos totais

1,003 milhões de ecus.

São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/09/61/070

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas										Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	11	%	
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9				
1=2+11														
1993	772	772	100	656,2	85	115,8	15							
1994	231	231	100	194,3	85	34,7	15							
1995														
Total	1 003	1 003	100	852,5	85	150,5	15							

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Grécia fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Grécia.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto na Grécia relativo a:

- rede de esgotos do município de Souflío,
- rede de esgotos para águas residuais e pluviais de cidade de Chania,
- rede de esgotos de Parga,
- rede de esgotos de Kiato,
- rede de esgotos de Xilokastro,
- colector principal para Veria,
- rede de esgotos para águas residuais e pluviais da cidade de Veria,
- sistema de esgotos de Patra,
- extensão do sistema de esgotos e conclusão dos trabalhos de saneamento básico do município de Egio,
- extensão do sistema de esgotos da cidade de Karditsa, e
- sistema de esgotos de Skiathos

N.º FC.: 93/09/61/021
 93/09/61/022
 93/09/61/024
 93/09/61/031
 93/09/61/032
 93/09/61/033
 93/09/61/049

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/226/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Grécia apresentou, em 2 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo a:

- rede de esgotos do município de Souflío,
- rede de esgotos para águas residuais e pluviais da cidade de Chania,
- rede de esgotos de Parga,
- rede de esgotos de Kiato,
- rede de esgotos de Xilokastro,
- colector principal para Veria,
- rede de esgotos para águas residuais e pluviais da cidade de Veria,
- sistema de esgotos de Patra,
- extensão do sistema de esgotos e conclusão dos trabalhos de saneamento básico do município de Egio,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

— extensão do sistema de esgotos da cidade de Karditsa

e

— sistema de esgotos de Skiathos;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.ºR do Tratado;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽²⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de Janeiro de 1993 a Março de 1994, a fase de projecto relativa a:

- rede de esgotos do município de Souflio
- rede de esgotos para águas residuais e pluviais da cidade de Chania,
- rede de esgotos de Parga,
- rede de esgotos de Kiato,
- rede de esgotos de Xilokastro,
- colector principal para Veria,

⁽¹⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

— rede de esgotos para águas residuais e pluviais da cidade de Veria,

— sistema de esgotos de Patra,

— extensão do sistema de esgotos e conclusão dos trabalhos de saneamento básico do município de Egio,

— extensão do sistema de esgotos da cidade de Karditsa

e

— sistema de esgotos de Skiathos,

na Grécia, descrita no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 12 964 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 11 018 000 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 5 680 666 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Grécia e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Rede de esgotos do município de Souflío
Rede de esgotos para águas residuais e pluviais da cidade de Chania
Rede de esgotos de Parga
Rede de esgotos de Kiato
Rede de esgotos de Xilokastro
Colector principal para Veria
Rede de esgotos para águas residuais e pluviais da cidade de Veria
Sistema de esgotos de Patra
Extensão do sistema de esgotos e conclusão dos trabalhos de saneamento básico do município de Egio
Extensão do sistema de esgotos da cidade de Karditsa
Sistema de esgotos de Skiathos

2. Organismo responsável pelo pedido

- 2.1. Nome: Ministério da Economia Nacional
2.2. Endereço: Pl. Syntagmatos, GR-10180 ATENAS

3. Entidade responsável pela execução do projecto

- 3.1. Nome: Ministério do Interior/Municípios/Empresas públicas
3.2. Endereço: Stadiou 27, Atenas

4. Localização

- 4.1. Estado-membro: Grécia
4.2. Circunscrições administrativas: Souflío/Macedónia Ocidental—Trácia, Chania/Creta, Parga/Epiro, Kiato-Xilokastro/Peloponeso, Veria/Macedónia Central, Patra—Egio/Grécia Ocidental, Karditsa—Skiathos/Tessália

5. Descrição

93/09/61/021

Construção de um sistema de esgotos de 18 km de extensão e de estações de bombagem.

93/09/61/022

Substituição dos colectores de grés por PVC e alargamento do sistema de esgotos de águas pluviais. Extensão 11 200 m.

93/09/61/024

Construção de um colector costeiro, extensão 2 000 m.

93/09/61/031

Conclusão do sistema de esgotos do município de Kiato com 18 km de colectores. Construção de estações de bombagem finais (6+2).

Conclusão do sistema de esgotos do município de Xilokastro com 2 km de colectores, uma conduta em carga de 1,5 km e uma estação de bombagem central.

93/09/61/032

Construção do colector de águas residuais da cidade de Veria com 3 000 m de extensão.

Substituição do antigo sistema de esgotos de águas residuais/pluviais por colectores de PVC e alargamento do sistema, numa extensão total de 5 945 m.

93/09/61/033

Colector principal, 14 000 m de colectores em Patra.

Extensão do sistema de esgotos com 8 500 m e colector principal em Egio.

93/09/61/049

Construção de um sistema de esgotos de águas residuais/pluviais da cidade de Karditsa, com 7 km de colectores.

Construção de um colector de 2 000 m em Skiathos.

6. Principais objectivos

Conclusão do saneamento básico.

Valorização do sistema (condutas de PVC).

Eliminação da poluição no golfo de Corinto.

Melhoramento dos sistemas de esgotos existentes com a substituição de largas secções.

Protecção dos consumidores de água, bem como eliminação da poluição das águas subterrâneas e de superfície.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Janeiro de 1993	Março de 1994
Compra de terrenos		
Trabalhos principais		
Fase operacional		

8. Análise económica

Benefícios sociais.

9. Avaliação do impacte ambiental

Impacte positivo no ambiente e na saúde pública.

10. Custos totais

12,964 milhões de ecus.

11. As especificações do projecto devem estar em conformidade com as disposições da Directiva (CEE) nº 91/271 do Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 135 de 30. 5. 1994, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/09/61/021
93/09/61/022
93/09/61/024
93/09/61/031
93/09/61/032
93/09/61/033
93/09/61/049

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários		
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Sector privado		%	
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	Total	%	Governo central	Outras					10
1993	10 025	10 025	100	8 521	85	1 504	15								
1994	2 939	2 939	100	2 497	85	441	15								
1995															
Total	12 964	12 964	100	11 018	85	1 944	15								

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

Disposições adicionais

16. O segundo pagamento fica condicionado ao compromisso do Estado-membro de levar a cabo os trabalhos necessários para a ligação do projecto a estações de tratamento de água, nas condições e nos prazos estabelecidos pela Directiva 91/271/CEE.

Designadamente, no que diz respeito à rede de esgotos do município de Souflío, nº 93/09/61/021, o segundo pagamento fica condicionado ao compromisso do Estado-membro de efectuar a ligação das instalações propostas neste projecto com uma estação de tratamento para cumprir o disposto nas directivas comunitárias pertinentes e de, em conformidade com a Directiva 91/271/CEE, não pôr em funcionamento a rede de recolha de águas residuais até que as estações de tratamento estejam em funcionamento.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Grécia fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Grécia.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto na Grécia relativo a:

- substituição da rede interna de abastecimento de água de Patra,
- extensão do aqueduto externo da rede interna de abastecimento de água de Ptolemaida,
- rede interna de Chalkida,
- rede de abastecimento de água da cidade de Veria,
- rede de abastecimento de água de Giannitsa,
- rede de abastecimento de água de Volos,
- rede de abastecimento de água da cidade de Larissa,
- conclusão e reforço das redes interna e externa de abastecimento de água de Trikala

N.º FC: 93/09/61/036
 93/09/61/051
 93/09/61/052
 93/09/61/058
 93/09/61/062

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/227/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Grécia apresentou, em 2 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à:

- substituição da rede interna de abastecimento de água de Patra,
- extensão do aqueduto externo da rede interna de abastecimento de água de Ptolemaida,
- rede interna de Chalkida,
- rede de abastecimento de água da cidade de Veria,
- rede de abastecimento de água de Giannitsa,
- rede de abastecimento de água de Volos,
- rede de abastecimento de água da cidade de Larissa,
- conclusão e reforço das redes interna e externa de abastecimento de água de Trikala;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.ºS do Tratado;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽²⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovada, para o período de Janeiro de 1993 a Março de 1994, a fase de projecto relativa a:

- substituição da rede interna de abastecimento de água de Patra,
- extensão do aqueduto externo da rede interna de abastecimento de água de Ptolemaida,
- rede interna de Chalkida,
- rede de abastecimento de água da cidade de Veria,
- rede de abastecimento de água de Giannitsa,
- rede de abastecimento de água de Volos,
- rede de abastecimento de água da cidade de Larissa,
- conclusão e reforço das redes interna e externa de abastecimento de água de Trikala,

na Grécia, descrita no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 8 681 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 7 378 850 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 3 804 000 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Grécia e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Substituição da rede interna de abastecimento de água de Patra
Extensão do aqueduto externo da rede interna de abastecimento de água de Ptolemaida
Rede interna de Chalkida
Rede de abastecimento de água da cidade de Veria
Rede de abastecimento de água de Giannitsa
Rede de abastecimento de água de Volos
Rede de abastecimento de água da cidade de Larissa
Conclusão e reforço das redes interna e externa de abastecimento de água de Trikala

2. Organismo responsável pelo pedido

- 2.1. Nome: Ministério da Economia Nacional
2.2. Endereço: Pl. Syntagmatos, GR-10180 ATENAS

3. Entidade responsável pela execução do projecto

- 3.1. Nome: Ministério do Interior
3.2. Endereço: Stadiou 27, Atenas

4. Localização

- 4.1. Estado-membro: Grécia
4.2. Circunscrições administrativas: Atenas, Patras/Grécia Ocidental, Ptolemaida/Macedónia Ocidental, Chalkida/Grécia Central, Veria, Giannitsa/Macedónia Central, Volos, Larissa, Trikala/Tessália

5. Descrição

93/09/61/036

Substituição da rede interna de abastecimento de água de Patra.

93/09/61/051

Melhoramento da rede de abastecimento de água existente, construção de mais 3,5 km para satisfazer as necessidades devidas à expansão da cidade e construção de um aqueduto externo em Ptolemaida, 6 km.

93/09/61/052

Rede interna de Chalkida.

93/09/61/058

Substituição e alargamento da antiga rede de abastecimento de água de Veria, 17 750 m de condutas.

Construção de uma rede abastecimento de água da cidade de Giannitsa e das zonas residenciais, 12 000 m de condutas e conduta em carga.

93/09/61/062

1 500 m de condutas de aço/600 em Volos.

Estação de bombagem, conduta em carga de 8,5 km para o reservatório em Larissa.

Estação de bombagem e 1 000 m de condutas em Trikala.

6. Principais objectivos

- a) Economia dos recursos da água através da redução das perdas que diminuem em 50 % o volume bombeada, devido, exclusivamente, a defeitos na rede antiga.

- b) Melhoramento da rede de abastecimento de água existente, construção de uma nova rede para satisfazer as necessidades causadas pela expansão da cidade e construção de uma rede externa — aqueduto abrangendo novas fontes de água.
- c) Principais objectivos: melhoramento da rede de abastecimento de água e respectiva automatização; minimização das perdas.
- d) Melhoramento da qualidade e aumento da oferta de água.
- e) Melhoramento e extensão da rede de abastecimento de água existente. Conseguir as condições adequadas para o fluxo de água.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção		
Compra de terrenos		
Trabalhos principais	Setembro de 1993	Março de 1994
Fase operacional		

8. Análise económica

Benefícios sociais.

9. Avaliação do impacto ambiental

Efeitos positivos, melhoramento da saúde pública.

10. Custos totais

8,681 milhões de ecus.

11. As especificações do projecto devem estar em conformidade com as disposições da Directiva CEE n.º 80/778 do Conselho⁽²⁾.⁽¹⁾ JO n.º L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/09/61/036
 93/09/61/051
 93/09/61/052
 93/09/61/058
 93/09/61/062

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Sector privado		%
				%		%	Total	%	Governo central	Outras				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	6 712	6 712	100	5 706	85	1 006	15							
1994	1 969	1 969	100	1 672	85	297	15							
1995														
Total	8 681	8 681	100	7 378	85	1 303	15							

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração de decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

Disposições adicionais

16. O segundo pagamento fica condicionado à apresentação pelo Estado-membro das informações que permitam avaliar a conformidade do projecto com a legislação comunitária aplicável na matéria.

O segundo pagamento fica condicionado à apresentação pelo Estado-membro das informações sobre as despesas públicas relativas aos subprojectos individuais que permitam uma análise de custos pertinente.
-

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Grécia fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Grécia.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto na Grécia relativo a:

- rede de abastecimento de água,
- rede de abastecimento de água da cidade de Argos,
- rede de abastecimento de água de Tripolis,
- rede de abastecimento de água — rede de esgotos de Livadia
- fase II da rede de esgotos e da rede de abastecimento de água de Lamia

Nº FC: 93/09/61/056

93/09/61/059

93/09/61/064

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/228/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Grécia apresentou, em 2 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo a:

- rede de abastecimento de água,
- rede de abastecimento de água da cidade de Argos,
- rede de abastecimento de água de Tripolis,
- rede de abastecimento de água — rede de esgotos de Livadia
- e
- fase II da rede de esgotos e da rede de abastecimento de água de Lamia;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.ºR do Tratado.

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovada, para o período de Janeiro de 1993 a Março de 1994, a fase de projecto relativa à:

- rede de abastecimento de água,
- rede de abastecimento de água da cidade de Argos,
- rede de abastecimento de água de Tripolis,
- rede de abastecimento de água — rede de esgotos de Livadia
- fase II da rede de esgotos e da rede de abastecimento de água de Lamia

na Grécia, descrita no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 4 885 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 4 152 250 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. A contribuição comunitária basear-se-á no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 2 140 666 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Grécia e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

- Rede de abastecimento de água
- Rede de abastecimento de água da cidade de Argos
- Rede de abastecimento de água de Tripolis
- Rede de abastecimento de água — rede de esgotos de Livadia
- Fase II da rede de esgotos e da rede de abastecimento de água de Lamia

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Ministério da Economia Nacional

2.2. Endereço: Pl. Syntagmatos, Atenas

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Ministério do Interior (Empresas públicas de abastecimento de água)

3.2. Endereço: Stadiou, Atenas

4. Localização

4.1. Estado-membro: Grécia

4.2. Circunscrições administrativas: Florina/Macedónia Ocidental, Argos/Peloponeso, Livadia, Lamia/Grécia Central

5. Descrição

Rede de abastecimento de água de Florina (10 km).

Rede de abastecimento de água da cidade de Argos.

Construção/substituição de 10 km de condutas e de um reservatório.

Rede de abastecimento de água da cidade de Tripoli e substituição gradual das condutas de amianto e das secções danificadas do aqueduto interno com condutas de PVC, 20 km.

Construção e colocação de 6,5 km e 5,8 km de colectores das águas residuais/pluviais do município de Livadia. Construção de um reservatório de 500 m³.

Construção de uma rede de esgotos de águas residuais/pluviais e de uma rede de abastecimento de água com um total de 3,5 km, 1,5 km e 8,3 km no município de Lamia.

6. Principais objectivos

Conclusão de redes de condutas.

Substituição de condutas por razões sanitárias.

Controlo das perdas.

Valorização do sistema, controlo da poluição da água, protecção das águas subterrâneas e de superfície.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção		
Compra de terrenos		
Trabalhos principais	Janeiro de 1993	Março de 1994
Fase operacional		

8. Análise económica

Benefícios sociais.

9. Avaliação do impacte ambiental

Impacte positivo no ambiente e na saúde pública.

10. Custos totais

4 885 milhões de ecus.

11. As especificações do projecto devem estar em conformidade com as disposições da Directiva nº 91/271/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

As especificações do projecto devem estar em conformidade com as disposições da Directiva nº 80/778/CEE do Conselho ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 135 de 30. 5. 1991, p. 40.

⁽²⁾ JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/09/61/056
93/09/61/059
93/09/61/064

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Sector privado		%
		Total	%		Total	%	Total	%	Governo central	Outras				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	3 777	3 777	100	3 211	85	566	15							
1994	1 108	1 108	100	941	85	167	15							
1995														
Total	4 885	4 885	100	4 152	85	733	15							

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração de decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

Disposições adicionais

16. O segundo pagamento fica condicionado ao compromisso do Estado-membro de levar a cabo os trabalhos necessários para a ligação do projecto a estações de tratamento de água, nas condições e nos prazos estabelecidos pela Directiva 91/271/CEE.

O segundo pagamento fica condicionado à apresentação pelo Estado-membro das informações que permitam avaliar a conformidade do projecto com a legislação aplicável na matéria.

Designadamente, no que diz respeito à rede de esgotos de Livadia, nº 93/09/61/064, o segundo pagamento fica condicionado ao compromisso do Estado-membro de efectuar a ligação das instalações propostas neste projecto com uma estação de tratamento para cumprir o disposto nas directivas comunitárias pertinentes e de, em conformidade com a Directiva 91/272/CEE, não pôr em funcionamento a rede de recolha de águas residuais até que as estações de tratamento estejam em funcionamento.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Grécia fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Grécia.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85 %. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho (1).

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Dublin (Ballymore Eustace) (fase I), na Irlanda

Nº FC: 93/07/61/012

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/229/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 24 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Dublin (Ballymore Eustace) (Fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CEECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao abastecimento de água de Dublin (Ballymore Eustace) (Fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entendese igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 6 201 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 5 270 850 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 2 833 333 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Abastecimento de água de Dublin (Ballymore Eustace)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Dublin Corporation

3.2. Endereço: Civic Offices, Wood Quay, Dublin 8

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Dublin

5. Descrição

O financiamento requerido destina-se a cobrir a primeira fase de um grande projecto de abastecimento de água. Incluirá o relatório preliminar sobre o projecto, a análise custo-benefício e as fases de concepção e execução.

6. Principais objectivos

Os principais objectivos do projecto são o melhoramento da qualidade da água potável e a satisfação das necessidades imediatas e previsíveis de água da área metropolitana de Dublin. O projecto destina-se a proporcionar estabilidade de produção em toda a rede de abastecimento de água de Dublin e uma capacidade de armazenagem suficiente para obviar às flutuações da procura.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	3 de Janeiro de 1991	1993
Compra de terrenos	5 de Fevereiro de 1991	1994
Principais trabalhos	1994	1998
Fase operacional	1999	

8. Análise económica

A análise custo-benefício do projecto prevê os seguintes benefícios económicos:

- impacte económico directo da execução,
 - poupança de investimentos correntes para manter a actual instalação em funcionamento,
 - redução dos prejuízos causados por incêndios devido ao maior fluxo de água,
 - impacte no desenvolvimento industrial e comercial,
 - impacte no turismo,
 - impacte nas pescas, indústria e agricultura
- e
- valor residual.

A taxa interna de rendibilidade do projecto é avaliada em 14,1%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Em conformidade com as disposições do regulamento das Comunidades Europeias (avaliação de impacte ambiental) de 1989, que transpõe a Directiva 85/337/CEE ⁽¹⁾ para o direito irlandês, não é exigida uma avaliação de impacte ambiental deste projecto. Os aspectos ambientais foram tidos em conta na fase de planeamento do projecto, que foi concebido de forma a minimizar o impacte no ambiente. Este projecto não se situa numa área designada sensível. É compatível com o compromisso das autoridades irlandesas de implementar medidas que evitem, reduzam ou eliminem efeitos nocivos significativos para o homem, água, ar, solos, paisagem, flora, fauna e património cultural.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
6,201	—	6,201

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/012

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total	%		Total	%	Total	%	Outras	Total				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	5 000	5 000	100	4 250	85	750	15	750						
1994	1 201	1 201	100	1 021	85	180	15	180						
1995														
Total	6 201	6 201	100	5 271	85	930	15	930						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.
-

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao tratamento de lamas de depuração de Dublin Ringsend e Dublin North (fase I), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/013

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/230/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 24 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao tratamento de lamas de depuração de Dublin Ringsend e Dublin North (Fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado, para o período de 1 de Março de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao tratamento de lamas de depuração de Dublin Ringsend e Dublin North (Fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.
2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 875 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 593 750 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 1 062 500 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.
2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Tratamento de lamas de depuração de Dublin Ringsend e Dublin North (Fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Dublin Corporation

3.2. Endereço: Civic Offices, Wood Quay, Dublin 2

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Dublin City

5. Descrição

Primeira fase [análise custo-benefício (ACB), relatório preliminar e estudo de impacto ambiental] de um grande projecto para o tratamento e eliminação de lamas de depuração da estação de tratamento de Ringsend (Dublin City) e para a estação de tratamento prevista para perto de Howth.

6. Principias objectivos

- eliminação da descarga de lamas de depuração no mar,
- cumprimento da directiva relativa ao tratamento de águas residuais urbanas,
- eliminação da poluição visível e de cheiros em Dublin Bay,
- melhoramento da qualidade das águas balneares,
- melhoramento da qualidade da água para pesca *offshore*,
- e
- melhoramento das perspectivas de desenvolvimento económico na zona de Dublin Bay.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	1990	1995
Compra de terrenos	1993	1995
Trabalhos principais	1996	1999
Fase operacional	2000	

8. Análise económica

Embora o projecto não tenha ainda sido completamente definido, a ACB preliminar mostra que o abandono da descarga de lamas de depuração no mar beneficiará o turismo, as pescas, o desenvolvimento comercial e industrial; haverá ainda benefícios provenientes da construção de uma estação de reutilização de lamas de depuração. A ACB revela uma taxa interna de rentabilidade de 9%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Será efectuada, antes da autorização da opção final escolhida, uma avaliação de impacte ambiental, em conformidade com as disposições da parte IV do regulamento relativo às autarquias locais (planeamento e desenvolvimento) de 1990 e da Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ relativa à avaliação de impacte ambiental.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
1,875	—	1,875

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/013

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	% 12=11/1	
		2=4+6+10	% 3=2/1	4	% 5=4/2	6=8+9	% 7=6/2	8	9				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	% 12=11/1	13	
1993	1 875	1 875	100	1 594	85	281	15	281					
1994													
1995													
Total	1 875	1 875	100	1 594	85	281	15	281					

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deve ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Waterford (fase I), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/021

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/231/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro com a última adequação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 24 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Waterford (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao saneamento básico de Waterford (fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 7 273 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 759 500 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 1 173 000 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Artigo 6.º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7.º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8.º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9.º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Saneamento básico de Waterford (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Waterford Corporation

3.2. Endereço: City Hall, Waterford

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Waterford

5. Descrição

O financiamento destina-se ao planeamento e fase inicial de construção de um sistema de tratamento de água que incluirá uma estação de bombagem em Waterpark, uma estação de tratamento secundária a jusante da estação de bombagem e uma estação de tratamento secundária de águas residuais para servir a cidade, com instalações para tratamento e eliminação de lamas de depuração.

6. Principais objectivos

- dar cumprimento à directiva relativa ao tratamento de águas residuais urbanas,
 - evitar inundações nas partes baixas da cidade,
 - permitir a descarga de águas residuais independentemente das marés e das condições meteorológicas,
 - proteger a saúde pública,
 - melhorar a qualidade da água para fins de maricultura, lazer e de turismo,
 - proteger a vida aquática no Suir Estuary
- e
- eliminar os actuais obstáculos ao desenvolvimento em Waterford City e área circundante.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	1986	1996
Compra de terrenos	N.D.	N.D.
Principais trabalhos	1993	2000
Fase operacional	2000	

8. Análise económica

A análise custo-benefício do projecto revela benefícios do aumento da actividade turística, desenvolvimento industrial e comercial e uma expansão da indústria das pescas no rio Suir, para além dos benefícios directos da construção do projecto. A análise custo-benefício revela uma taxa interna de rentabilidade de 12,4%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Não é exigida uma avaliação de impacte ambiental para esta fase do projecto. Antes da autorização final do projecto, será efectuada uma avaliação de impacte ambiental, em conformidade com as disposições da parte IV do regulamento relativo às autarquias locais (planeamento e desenvolvimento) de 1990 e da Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ relativa à avaliação de impacte ambiental.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
2,07	—	2,07

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/021

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas								Outras	Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão.		Autoridades nacionais				10	11		13
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8					
1=2+11														
1993	2 070	2 070	100	1 759	85	311	15	311						
1994														
1995														
Total	2 070	2 070	100	1 759	85	311	15	311						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Mitchelstown (fase I), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/024

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/232/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicáveis com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 1 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Mitchelstown (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao saneamento básico de Mitchelstown (fase I), na Irlanda, descrito no anexo I.
2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entendese igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 723 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 464 550 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 566 667 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.
2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Artigo 6.º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7.º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8.º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9.º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Saneamento básico de Mitchelstown (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Cork (North) County Council

3.2. Endereço: Annabella, Mallow, Co. Cork, Ireland

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Cork

5. Descrição

O financiamento destina-se à primeira fase de um projecto de valorização da actual rede de colectores e da actual estação de tratamento, a fim de permitir o tratamento secundário.

6. Principais objectivos

- eliminação e prevenção da água,
- cumprimento da Directiva 91/271/CEE do Conselho ⁽¹⁾,
- preservação e melhoramento da pesca no rio Black,
- e
- preservação de terrenos para desenvolvimento urbano/económico.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Março de 1987	Agosto de 1990
Compra de terrenos	Janeiro de 1988	Agosto de 1990
Principais trabalhos	Setembro de 1993	Fevereiro de 1995
Fase operacional	Março de 1995	

8. Análise económica

A análise custo-benefício prevê benefícios resultantes do desenvolvimento industrial e comercial, benefícios para a agricultura devido à utilização de lamas de depuração como fertilizante de substituição e benefícios para o desenvolvimento do turismo.

⁽¹⁾ JO n.º L 135 de 30. 5. 1991, p. 40.

9. Avaliação do impacte ambiental

Em conformidade com as disposições do regulamento das Comunidades Europeias (avaliação de impacte ambiental) de 1989, que transpõe a Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ para o direito irlandês, não é exigida uma avaliação de impacte ambiental deste projecto. Os aspectos ambientais foram tidos em conta na fase de planeamento do projecto, que foi concebido de forma a minimizar o impacte no ambiente. Este projecto não se situa numa área designada sensível. É compatível com o compromisso das autoridades irlandesas de implementar medidas que evitem, reduzam ou eliminem efeitos nocivos significativos para o homem, água, ar, solos, paisagem, flora, fauna e património cultural.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
1,890	0,167	1,723

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/024

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras		%	
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13	
1993	1 000	1 000	100	850	85	150	15	150					
1994	723	723	100	615	85	108	15	108					
1995													
Total	1 723	1 723	100	1 465	85	258	15	258					

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho (1).

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Wicklow Town (fase I), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/025

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/233/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 30 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Wicklow Town (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao saneamento básico de Wicklow Town (fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 500 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 425 000 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 226 667 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Saneamento básico de Wicklow Town (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Wicklow County Council

3.2. Endereço: Council Offices, Wicklow, Co. Wicklow

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Wicklow

5. Descrição

A proposta destina-se à fase de planeamento e concepção de uma estação de tratamento de esgotos para o tratamento secundário de efluentes de Wicklow Town e das cidades adjacentes de Ashford e Rathnew.

6. Principais objectivos

- eliminação e prevenção de poluição e cheiros,
- cumprimento da Directiva 91/271/CEE do Conselho ⁽¹⁾,
- preservação e melhoramento da pesca no rio Vartry,
- melhoramento de instalações para fins de recreio, pesca, turismo e comércio
- e
- protecção de águas balneares.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Fevereiro de 1991	1996
Compra de terrenos		1996
Principais trabalhos	1997	1999
Fase operacional	2000	

8. Análise económica

Para além dos benefícios directos, prevê-se que a conclusão do projecto proporcione um desenvolvimento da actividade turística, industrial e da construção. A análise custo-benefício revela uma taxa interna de rentabilidade de 7,1 %.

⁽¹⁾ JO n.º L 135 de 30. 5. 1991, p. 40.

9. Avaliação de impacte ambiental

Será efectuada, sem prejuízo do resultado do processo e antes da autorização final do projecto na sua globalidade, uma avaliação de impacte ambiental, em conformidade com as disposições da parte IV do regulamento relativo às autarquias locais (planeamento e desenvolvimento) de 1990 e da Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ relativa à avaliação de impacte ambiental.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
0,5	—	0,5

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/025

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	Outras	%	
		2=4+6+10	% 3=2/1	4	% 5=4/2	Total 6=8+9	% 7=6/2	Governo central 8	9				
1=2+11													
1993	400	400	100	340	85	60	15	60					
1994	100	100	100	85	85	15	15	15					
1995													
Total	500	500	100	425	85	75	15	75					

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Ennis, na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/028

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/234/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 30 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Ennis;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os

critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases de projecto para efeitos de concessão de em apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao saneamento básico de Ennis, na Irlanda, descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 428 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 213 800 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 809 200 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.
2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Saneamento básico de Ennis

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Clare County Council

3.2. Endereço: Court House, Ennis, Co. Clare

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Clare

5. Descrição

O projecto destina-se à construção das infra-estruturas de saneamento básico para a recolha de efluentes a fim de os canalizar para as actuais estações de tratamento. O trabalho abrangerá a construção de duas estações de bombagem e o estabelecimento de cerca de 3 400 metros de tubagens.

6. Principais objectivos

- dar cumprimento à directiva relativa ao tratamento de águas residuais urbanas,
 - eliminar as descargas de águas residuais não tratadas de um grande centro urbano,
 - eliminar os riscos de poluição da fonte de abastecimento de água potável da cidade
- e
- permitir o desenvolvimento comercial e turístico.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Junho de 1988	Dezembro de 1988
Compra de terrenos	Junho de 1988	Junho de 1990
Principais trabalhos	Janeiro de 1993	Setembro de 1993
Fase operacional	Setembro de 1993	

8. Análise económica

A análise custo-benefício prevê que os principais benefícios do projecto resultarão de um aumento do desenvolvimento turístico, comercial e industrial, para além dos benefícios directos da fase de construção. A taxa interna de rentabilidade é calculada em 6,7%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Em conformidade com as disposições do regulamento das Comunidades Europeias (avaliação de impacte ambiental) de 1989, que transpõe a Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ para o direito irlandês, não é exigida uma avaliação de impacte ambiental deste projecto. Os aspectos ambientais foram tidos em conta na fase de planeamento do projecto, que foi concebido de forma a minimizar o impacte no ambiente. Este projecto não se situa numa área designada sensível. É compatível com o compromisso das autoridades irlandesas de implementar medidas que evitem, reduzam ou eliminem efeitos nocivos significativos para o homem, água, ar, solos, paisagem, flora, fauna e património cultural.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
1,553	0,125	1,428

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/028

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	%		
		2=4+6+10	3=2/1		4	5=4/2		Total	7=6/2					8
1=2+11						6=8+9							12=11/1	13
1993	1 428	1 428	100	1 214	85	214	15	214						
1994														
1995														
Total	1 428	1 428	100	1 214	85	214	15	214						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4.º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4.º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85 %. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a emprender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Tuam (fase I), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/029

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/235/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 30 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Tuam (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao abastecimento de água de Tuam (fase I), na Irlanda, descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 3 357 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 2 853 450 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 1 902 300 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Artigo 6.º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7.º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8.º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9.º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Abastecimento de água de Tuam (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Galway County Council

3.2. Endereço: County Buildings, Prospect Hill, Galway

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Galway

5. Descrição

O pedido de financiamento destina-se à fase de planeamento e concepção de um projecto de construção de uma tomada de água de Lough Corrib, estação de tratamento, colunas montantes, reservatório a cota elevada e conduta de abastecimento de água para fins domésticos, agrícolas e industriais de Tuam e área circundante.

6. Principais objectivos

- melhoria da qualidade da água potável para dar cumprimento à Directiva 80/778/CEE do Conselho ⁽¹⁾ relativa à água potável,
- aumento da capacidade de armazenagem,
- redução das perdas
- e
- abastecimento de água para desenvolvimento da indústria, da produção agrícola para alimentação humana, do comércio e do turismo.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Março de 1985	Março de 1994
Compra de terrenos	1990	Setembro de 1991
Principais trabalhos	1994	1997
Fase operacional	1997	

8. Análise económica

A análise custo-benefício (ACB) prevê benefícios para o desenvolvimento da agricultura, indústria, comércio e turismo, para além dos benefícios directos da construção do projecto. A ACB revela uma taxa interna de rentabilidade de 9,4%.

(¹) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

9. Avaliação do impacte ambiental

Em conformidade com as disposições do regulamento das Comunidades Europeias (Avaliação de Impacte Ambiental) de 1989, que transpõe a Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ para o direito irlandês, não é exigida uma avaliação de impacte ambiental deste projecto. Os aspectos ambientais foram tidos em conta na fase de planeamento do projecto, que foi concebido de forma a minimizar o impacte no ambiente. Este projecto não se situa numa área designada sensível. É compatível com o compromisso das autoridades irlandesas de implementar medidas que evitem, reduzam ou eliminem efeitos nocivos significativos para o homem, água, ar, solos, paisagem, flora, fauna e património cultural.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
3,751	0,394	3,357

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/029

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	%	
		2=4+6+10	% 3=2/1	4	% 5=4/2	Total 6=8+9	% 7=6/2	Governo central 8	Outras 9				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13	
1993	3 357	3 357	100	2 853	85	504	15	504					
1994													
1995													
Total	3 357	3 357	100	2 853	85	504	15	504					

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Wexford (fase I), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/031

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/236/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outros, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 7 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Wexford (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CEECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao saneamento básico de Wexford (fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.
2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 5 248 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 4 460 800 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 1 700 000 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.
2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Saneamento básico de Wexford (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Wexford Corporation

3.2. Endereço: Municipal Buildings, Wexford

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Wexford

5. Descrição

O financiamento destina-se à primeira fase (planeamento, concepção e construção inicial) de uma rede geral de esgotos para a cidade e área circundante e para modernas estações de tratamento secundária e de lamas de depuração.

6. Principais objectivos

- cumprimento da directiva relativa ao tratamento das águas residuais urbanas,
 - cumprimento da directiva relativa à água salmonícola,
 - eliminação da poluição visível, dos cheiros e do risco de inundações em Wexford Town,
 - melhoria da qualidade da água para permitir o desenvolvimento das indústrias de peixe e de crustáceos e moluscos,
 - expansão do turismo e das actividades de lazer
- e
- eliminação de obstáculos ao desenvolvimento comercial e industrial.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Janeiro de 1986	Março de 1994
Compra de terrenos	Janeiro de 1993	Maio de 1994
Principais trabalhos	Fevereiro de 1993	Dezembro de 1996
Fase operacional	Dezembro de 1996	

8. Análise económica

A análise custo-benefício (ACB) prevê que o turismo seja a única actividade a beneficiar grandemente do projecto. Contudo, prevêem-se, igualmente, benefícios para a pesca local e para a actividade industrial e comercial, bem como benefícios directos da construção do projecto. A ACB revela uma taxa interna de rentabilidade de 7,2%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Foi efectuada uma avaliação de impacte ambiental, confirmada pelo Ministério do Ambiente.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
5,688	0,44	5,248

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/031

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas										Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	11	% 12=11/1		13
		2=4+6+10	% 3=2/1	4	% 5=4/2	Total 6=8+9	% 7=6/2	Governo central 8	Outras 9	10					
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13			
1993	3 000	3 000	100	2 550	85	450	15	450							
1994	2 248	2 248	100	1 911	85	337	15	337							
1995															
Total	5 248	5 248	100	4 461	85	787	15	787							

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a emprender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Enniscorthy (fase I), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/032

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/237/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 7 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Enniscorthy (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resultade acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao saneamento básico de Enniscorthy (fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 842 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 565 700 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 566 667 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Saneamento básico de Enniscorthy (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Enniscorthy Urban District Council

3.2. Endereço: Enniscorthy, Co. Wexford, Ireland

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Wexford

5. Descrição

A proposta destina-se à primeira fase da construção de um novo sistema colector, substituição dos actuais colectores e galerias defeituosos, construção de cinco estações de bombagem e das ligações a uma estação de tratamento secundária existente.

6. Principais objectivos

- dar cumprimento à directiva relativa ao tratamento das águas residuais urbanas,
 - garantir a qualidade da água potável,
 - eliminar a poluição visível,
 - evitar as inundações na cidade de Enniscorthy
- e
- melhorar as instalações de lazer e desenvolver as pescas, o turismo e o comércio.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Junho de 1989	Novembro de 1990
Compra de terrenos	—	
Principais trabalhos	Setembro de 1993	Junho de 1995
Fase operacional	Junho de 1995	

8. Análise económica

A análise custo-benefício (ACB) prevê que os principais benefícios do projecto resultem de um maior desenvolvimento do turismo e da indústria na zona, para além dos benefícios directos da construção do projecto. A ACB revela uma taxa interna de rentabilidade de 6,5%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Em conformidade com as disposições do regulamento das Comunidades Europeias (avaliação de impacte ambiental) de 1989, que transpõe a Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ para o direito irlandês, não é exigida uma avaliação de impacte ambiental deste projecto. Os aspectos ambientais foram tidos em conta na fase de planeamento do projecto, que foi concebido de forma a minimizar o impacto no ambiente. Este projecto não se situa numa área designada sensível. É compatível com o compromisso das autoridades irlandesas de implementar medidas que evitem, reduzam ou eliminem efeitos nocivos significativos para o homem, água, ar, solos, paisagem, flora, fauna e património cultural.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
1,842	—	1,842

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/032

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas										Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Total	%			
		2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9				10		11
1993	1 000	1 000	100	850	85	150	15	150							
1994	842	842	100	716	85	126	15	126							
1995															
Total	1 842	1 842	100	1 566	85	276	15	276							

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Dun Laoghaire (fase I), na Irlanda

Nº FC: 93/07/61/033

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/238/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 7 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Dun Laoghaire (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao saneamento básico de Dun Laoghaire (fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 525 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 296 250 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 864 167 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Artigo 6.º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7.º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8.º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9.º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Saneamento básico de Dun Laoghaire (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Dun Laoghaire Corporation

3.2. Endereço: Town Hall, Marine Road, Dun Laoghaire, Co. Dublin

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Dublin

5. Descrição

Trata-se da primeira fase de um projecto para a recolha e canalização das águas residuais das zonas de Bullock e Colliemore para a estação de bombagem central de Dun Laoghaire, de onde as águas residuais serão bombeadas para a estação de tratamento central de Dublin City, através do emissário submarino existente.

6. Principais objectivos

- cumprimento da directiva relativa ao tratamento das águas residuais urbanas,
 - eliminação de descargas de águas residuais não tratadas nas praias,
 - protecção da saúde pública,
 - eliminação da poluição visível e danos
- e
- melhoramento das águas balneares e das instalações de lazer.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	14 de Dezembro de 1990	25 de Julho de 1991
Compra de terrenos	27 de Fevereiro de 1991	1993
Principais trabalhos	1994	1997
Fase operacional	1998	

8. Análise económica

A análise custo-benefício (ACB) prevê que os principais benefícios do projecto resultarão de um aumento do turismo, melhoramento das infra-estruturas e desenvolvimento da actividade industrial e comercial, para além dos benefícios directos da execução do projecto. A ACB revela uma taxa interna de rendibilidade de 8,9%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Em conformidade com as disposições do regulamento das Comunidades Europeias (Avaliação de Impacte Ambiental) de 1989, que transpõe a Directiva 85/337/CEE para o direito irlandês, não é exigida uma avaliação de impacte ambiental deste projecto. Os aspectos ambientais foram tidos em conta na fase de planeamento do projecto, que foi concebido de forma a minimizar o impacte no ambiente. Este projecto não se situa numa área designada sensível. É compatível com o compromisso das autoridades irlandesas de implementar medidas que evitem, reduzam ou eliminem efeitos nocivos significativos para o homem, água, ar, solos, paisagem, flora, fauna e património cultural.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
1,625	0,100	1,525

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/033

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	%	
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8				
1993	1 525	1 525	100	1 296	85	229	15	229					
1994													
1995													
Total	1 525	1 525	100	1 296	85	229	15	229					

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4.º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4.º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.
3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Limerick City (fase I), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/035

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/239/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 7 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao saneamento básico de Limerick City (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao saneamento básico de Limerick City (fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 940 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 799 000 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 354 167 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Artigo 6.º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7.º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8.º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9.º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMÍDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Saneamento básico de Limerick City (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section, O'Connell Bridge House, Dublin 2, Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Limerick Corporation

3.2. Endereço: City Hall, Limerick

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Limerick City

5. Descrição

O pedido de financiamento destina-se à fase de planeamento e concepção de um sistema de tratamento da água que incluirá colectores de intercepção para ligação da rede de condutas existente, estações de bombagem, estações de tratamento secundário e de lamas de depuração e uma saída marinha para o Shannon Estuary.

6. Principais objectivos

- cumprimento da directiva relativa ao tratamento das águas residuais urbanas,
- melhorar a qualidade da água no rio Shannon, valorizando, desse modo, o rio para fins turísticos e de lazer,
- dotar a zona de serviços de tratamento da água adequados ao desenvolvimento industrial e
- eliminar os obstáculos ao desenvolvimento existentes em Limerick City e na zona circundante.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	1993	1996
Compra de terrenos	1995	1996
Principais trabalhos	1997	2000
Fase operacional	2000	

8. Análise económica

A análise custo-benefício (ACB) prevê que os principais benefícios do projecto resultarão do desenvolvimento da indústria e do turismo, bem como dos benefícios directos da construção do projecto. A ACB revela uma taxa interna de rendibilidade de 8,1%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Não é exigida uma avaliação de impacte ambiental para esta fase do projecto. Antes da autorização final do projecto, será efectuada uma avaliação de impacte ambiental, em conformidade com as disposições da parte IV do regulamento relativo às autarquias locais (planeamento e desenvolvimento) de 1990 e da Directiva 85/337/CEE do Conselho⁽¹⁾ relativa à avaliação de impacte ambiental.

(1) JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custos totais	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
0,94	—	0,94

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/035

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Sector privado		%
		2=4+6+10	%	3=2/1	4	%	5=4/2	6=8+9	%	7=6/2				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	625	625	100	531	85	94	15	94						
1994	315	315	100	268	85	47	15	47						
1995														
Total	940	940	100	799	85	141	15	141						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.
-

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Limerick City (fase I), na Irlanda

Nº FC: 93/07/61/036

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/240/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 7 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao abastecimento de água de Limerick City (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado; relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao abastecimento de água de Limerick City (fase I) na Irlanda, descrito no anexo I.
2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 438 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 222 300 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 510 000 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.
2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Artigo 6.º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7.º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8.º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9.º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Abastecimento de água de Limerick City (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

- 2.1. Nome: Department of the Environment
 2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section,
 O'Connell Bridge House,
 Dublin 2,
 Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

- 3.1. Nome: Limerick Corporation
 3.2. Endereço: City Hall, Limerick

4. Localização do projecto

- 4.1. Estado-membro: Irlanda
 4.2. Circunscrição administrativa: Limerick City

5. Descrição

Fase de planeamento e de construção inicial de um reservatório coberto de 50 000 m³ e de um reservatório elevado de 900 m³ e instalações complementares.

6. Principais objectivos

- cumprimento da Directiva 80/778/CEE do Conselho ⁽¹⁾ relativa à água potável,
- abastecimento adequado de água potável de boa qualidade
- e
- eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento do turismo, indústria e do comércio em Limerick City.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	1985	1991
Compra de terrenos	1989	1991
Principais trabalhos	1993	1995
Fase operacional	1996 ..	

8. Análise económica

Os benefícios previstos resultam, principalmente, da eliminação das perdas no reservatório existente e do desenvolvimento do turismo e da indústria. A análise custo-benefício revela uma taxa interna de rentabilidade de 13,9%.

⁽¹⁾ JO n.º L 229 de 30. 8. 1980, p. 1.

9. Avaliação do impacte ambiental

Em conformidade com as disposições do regulamento das Comunidades Europeias (avaliação de impacte ambiental) de 1989, que transpõe a Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ para o direito irlandês, não é exigida uma avaliação de impacte ambiental deste projecto. Os aspectos ambientais foram tidos em conta na fase de planeamento do projecto, que foi concebido de forma a minimizar o impacte no ambiente. Este projecto não se situa numa área designada sensível. É compatível com o compromisso das autoridades irlandesas de implementar medidas que evitem, reduzam ou eliminem efeitos nocivos significativos para o homem, água, ar, solos, paisagem, flora, fauna e património cultural.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
1,796	0,358	1,438

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/036

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas										Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	11	% 12=11/1	
		2=4+6+10	% 3=2/1	4	% 5=4/2	Total 6=8+9	% 7=6/2	Governo central 8	Outras 9					
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	900	900	100	765	85	135	15	135						
1994	538	538	100	457	85	81	15	81						
1995														
Total	1 438	1 438	100	1 222	85	216	15	216						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à rede regional de abastecimento de água de Lough Mask (fase II), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/038

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/241/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 7 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à rede regional de abastecimento de água de Lough Mask (fase II);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios

enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo à rede regional de abastecimento de água de Lough Mask (fase II) na Irlanda, descrito no anexo I.
2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 971 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 675 350 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 1 116 900 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.
2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Rede regional de abastecimento de água de Lough Mask (fase I)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section,
O'Connell Bridge House,
Dublin 2,
Ireland

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Mayo County Council

3.2. Endereço: County Buildings, Castlebar, Co. Mayo

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Mayo

5. Descrição

A proposta diz respeito à extensão da rede regional de abastecimento de água de Lough Mask em Co. Mayo. O financiamento pedido destina-se à primeira fase da construção de um reservatório e edifício central, construção de uma conduta de abastecimento para a cidade de Claremorris e ligações ao sistema de distribuição existente, bem como melhoramentos no sistema existente.

6. Principais objectivos

As actuais instalações de distribuição e armazenagem que servem Claremorris, Ballindine e respectivos *hinterlands* a sul, Co. Mayo, são de fraca qualidade e pouco adequadas às necessidades actuais. O projecto apresentado destina-se a satisfazer as necessidades actuais e futuras tanto em termos de qualidade como de quantidade. O novo sistema de abastecimento irá também tornar desnecessário o recurso a sistemas pouco eficazes de abastecimento de água em grupo nas zonas rurais entre Ballinrobe e Claremorris.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	1995	Dezembro de 1993
Compra de terrenos	1986	Novembro de 1990
Principais trabalhos	Abril de 1994	Dezembro de 1996
Fase operacional	Janeiro de 1997	

8. Análise económica

A análise custo-benefício do projecto prevê benefícios resultantes de um aumento das actividades turísticas, industriais, comerciais e agrícolas. A taxa interna de rentabilidade é calculada em 10,9%.

9. Avaliação do impacte ambiental

Em conformidade com as disposições do regulamento das Comunidades Europeias (avaliação de impacte ambiental) de 1989, que transpõe a Directiva 85/337/CEE do Conselho ⁽¹⁾ para o direito irlandês, não é exigida uma avaliação de impacte ambiental deste projecto. Os aspectos ambientais foram tidos em conta na fase de planeamento do projecto, que foi concebido de forma a minimizar o impacte no ambiente. Este projecto não se situa numa área designada sensível. É compatível com o compromisso das autoridades irlandesas de implementar medidas que evitem, reduzam ou eliminem efeitos nocivos significativos para o homem, água, ar, solos, paisagem, flora, fauna e património cultural.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
1,971	—	1,971

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/038

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Sector privado		%
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	Total	%	Governo central	Outras				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	1 971	1 971	100	1 675	85	296	15	296						
1994														
1995														
Total	1 971	1 971	100	1 675	85	296	15	296						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º
-

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à circular leste de Valladolid, em Espanha

Nº FC: 93/11/65/012

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(93/242/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 792/93 define, no seu artigo 2º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Espanha apresentou, em 17 de Maio de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à circular leste de Valladolid;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os crité-

rios enunciados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 792/93 e satisfaz os critérios fixados nos nºs 3 e 5 do artigo 8º do regulamento supramencionado;

Considerando que o projecto constitui um projecto de infra-estruturas de transportes de interesse comum;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede transeuropeia de estradas;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1995, o projecto relativo à circular leste de Valladolid, em Espanha, descrita no anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 26 264 534 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 22 324 853 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 8 892 808 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Espanha e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Março de 1995, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Circular leste de Valladolid.

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Designação: Dirección General de Planificación

2.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 162 — E-28071 MADRID

3. Entidade responsável pela execução

3.1. Designação: Dirección General de Carreteras

3.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 67 — E-28071 MADRID

4. Localização

4.1. Estado-membro: Espanha

4.2. Circunscrição administrativa: Castela e Leão

5. Descrição

Construção de uma nova estrada (circular leste de Valladolid) entre a circular norte e a estrada nacional nº 601, que liga Valladolid a Toledo.

Com uma extensão de 8 100 metros, a circular leste terá uma velocidade de projecto de 80 km/h e características de via rápida urbana com cruzamentos de nível, excepto em alguns pontos em que, devido à elevada densidade de tráfego prevista, serão construídos cruzamentos desnivelados.

O perfil transversal é de duas faixas de rodagem de 7,00 metros, um separador central de 5 metros e zonas laterais de protecção, incluindo zonas verdes. O lanço com características interurbanas, compreendido entre os quilómetros 4 e 8, será também dotado de bermas com uma largura de 2,00 metros.

O projecto de base inclui quatro cruzamentos desnivelados, seis cruzamentos de nível, duas séries de painéis de protecção, sete pontes, uma passagem para peões e 25 pequenas passagens, sete das quais para o canal do rio Douro.

O projecto inclui ainda trabalhos de drenagem, iluminação e sinalização, além de outros trabalhos complementares, de segurança e de higiene.

6. Principais objectivos

Os objectivos gerais consistem no reforço da segurança rodoviária e na homogeneização das condições de tráfego nos itinerários completos, reduzindo simultaneamente o impacto do tráfego de passagem nos núcleos urbanos.

No que respeita ao ordenamento territorial, o objectivo consiste em aumentar a fluidez das comunicações inter-regionais, melhorando os principais itinerários a longa distância e facilitando o acesso às regiões que apresentem uma maior deficiência de infra-estruturas, evitando problemas tais como:

- a) Dificuldades físicas da circulação de veículos,
- b) Ruídos, vibrações e poluição atmosférica consideráveis,
- c) Perigos elevados,
- d) Velocidade de trajecto reduzida (cerca de 40 km/h).

Os objectivos quantificados são os seguintes:

- melhorar o serviço num troço que apresenta um tráfego diário médio de 20 000 veículos, dos quais 20% são pesados,
- diminuir o tempo de percurso em 1,5 minutos
- e
- diminuir de 10 o número de acidentes anuais.

7. Calendário

Date de início: 1 de Outubro de 1992

Date de conclusão: 31 de Março de 1995

8. Análise económica

Tendo em conta as condições menos favoráveis e pressupondo que não se observarão reduções na velocidade média, prevê-se uma taxa interna de rentabilidade de 12,5%.

A estrada será isenta do pagamento de portagem.

9. Contribuição para as redes europeias

A cidade de Valladolid situa-se no eixo rodoviário Irún-Fuentes de Oñoro, que liga França a Portugal, possuindo por esse facto uma importância considerável, em particular no Verão, e apresentando um aumento de tráfego constante.

O presente projecto inclui-se no programa de acção urbano do Plano rodoviário nacional, que se encontra na fase terminal, garantindo a extensão adequada dos itinerários nacionais mais importantes (21 000 km), no que se refere, nomeadamente, à travessia de municípios com mais de 50 000 habitantes.

10. Custos totais

(em milhares de ecus) ⁽¹⁾

Custo total	26 264,534
Custo total elegível	26 264,534
Ajuda solicitada	22 324,853

⁽¹⁾ 1 ecu = 155,416 pesetas.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/11/65/012

(1 000 Ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas										Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	Outras	Sector privado			
		Total	%	Total	%	Total	%	Governo central			Total	%		
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	15 693,191	15 693,191	100	13 339,212	85	2 353,979	15	2 353,979						
1994	9 747,928	9 747,928	100	8 285,739	85	1 462,189	15	1 462,189						
1995	823,415	823,415	100	699,902	85	123,513	15	123,513						
Total	26 264,534	26 264,534	100	22 324,853	85	3 939,681	15	3 939,681						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Espanha fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Espanha.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O Comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que, em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao acesso a Santiago de Compostela, em Espanha

N.º FC: 93/11/65/013

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(93/243/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Espanha apresentou, em 17 de Maio de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao acesso a Santiago de Compostela;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do regulamento supramencionado;

Considerando que o projecto constitui um projecto de infra-estruturas de transportes de interesse comum;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede transeuropeia de estradas;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993, o projecto relativo ao acesso a Santiago de Compostela, em Espanha, descrita no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 7 307 201 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 6 211 120 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 4 140 746 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Espanha e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Acesso a Santiago de Compostela.

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Designação: Dirección General de Planificación

2.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 162 — E-28071 MADRID

3. Entidade responsável pela execução

3.1. Designação: Dirección General de Carreteras

3.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 67 — E-28071 MADRID

4. Localização

4.1. Estado-membro: Espanha

4.2. Circunscrição administrativa: Galiza

5. Descrição

A estrada projectada, com duas vias de circulação em cada sentido e uma extensão de 1,9 km, tem como principal função descongestionar a cidade de Santiago do tráfego de passagem proveniente do Norte da Galiza e da província de Orense e destinado ao Sul da Galiza, através da estrada nacional nº 550.

A estrada é constituída por um lanço principal com origem na estrada nacional nº 550 (La Coruña—Vigo—Tuy), junto à ponte de La Rocha.

O cruzamento de nível que liga a nova estrada com a rua Sánchez Freire, o acesso ao hospital provincial e a ligação com Conxo de Arriba e Conxo de Abaixo constituem algumas particularidades do projecto.

A estrada comunicará também, numa rotunda, com as ruas Romero Donallo e Amor Ruibal (estrada nacional nº 525, Santiago—Orense), bem como com a estrada de circunvalação.

A secção transversal, que totaliza 21 metros, é constituída por duas vias de circulação em cada sentido, de 3,5 m cada, sendo as faixas separadas por um separador central de 4 m. As bermas têm a largura de 1,5 m.

De entre os principais trabalhos a realizar, salientam-se dois cruzamentos e o nó de ligação do lanço principal com a estrada nacional nº 550, bem como duas passagens inferiores, duas passagens superiores e uma ponte.

6. Principais objectivos

Os objectivos gerais consistem no reforço da segurança rodoviária e na homogeneização das condições de tráfego nos itinerários completos, reduzindo simultaneamente o impacte do tráfego de passagem nos núcleos urbanos.

No que respeita ao ordenamento territorial, o objectivo consiste em aumentar a fluidez das comunicações inter-regionais, melhorando os principais itinerários a longa distância e facilitando o acesso às regiões que apresentem uma maior deficiência de infra-estruturas, evitando problemas tais como:

- a) Dificuldades físicas da circulação de veículos;
- b) Ruídos, vibrações e poluição atmosférica consideráveis;
- c) Perigos elevados;
- d) Velocidade de percurso reduzida (cerca de 40 km/h).

Os objectivos quantificados são os seguintes:

- melhorar o serviço num troço que apresenta um tráfego diário médio de 15 000 veículos, dos quais 10 % são pesados,
- diminuir o tempo de percurso em 1,5 minutos e
- diminuir de três o número de acidentes anuais.

7. Calendário

Data de início: 13 de Dezembro de 1992

Data de conclusão: 31 de Dezembro de 1993

8. Análise económica

Tendo em conta as condições menos favoráveis e pressupondo que não se observarão reduções na velocidade média, prevê-se uma taxa interna de rendibilidade de 17,95%.

A estrada será isenta do pagamento de portagem.

9. Contribuição para as redes europeias

A cidade de Santiago de Compostela ocupa uma posição estratégica na Galiza, constituindo o ponto de confluência das principais estradas da região a apresentando uma densidade de tráfego diário da ordem de 15 000 a 20 000 veículos. Deste modo, todas as alternativas ao trânsito de passagem na zona urbana são positivas e altamente rentáveis.

Além disso, o presente projecto facilitará o acesso ao eixo La Coruña-Tuy (fronteira portuguesa).

10. Custos totais

(em milhares de ecus) (1)

Custo total	9 904,616
Despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993	2 597,416
Custo total elegível	7 307,201
Ajuda solicitada	6 211,120

(1) 1 ecu = 155,416 pesetas.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/11/65/013

(1 000 Ecus)

Ano	Custos totais (1)	Despesas públicas								Outras	Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	%	
		1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8				
1993	7 307,201	7 307,201	100	6 211,120	85	1 096,081	15	1 096,081					
1994													
1995													
Total	7 307,201	7 307,201	100	6 211,120	85	1 096,081	15	1 096,081					

(1) Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Espanha fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Espanha.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O Comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que, em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.
3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço Gilet-Soneja da estrada nacional n.º 234, em Espanha

N.º FC: 93/11/65/016

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/244/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Espanha apresentou, em 17 de Maio de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço Gilet-Soneja da estrada nacional n.º 234;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do regulamento supramencionado;

Considerando que o projecto constitui um projecto de infra-estruturas de transportes de interesse comum;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede transeuropeia de estradas;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1994, o projecto relativo ao lanço Gilet-Soneja da estrada nacional n.º 234, em Espanha, descrita no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 19 491 409 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 16 567 697 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 5 966 857 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Espanha e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Estrada nacional nº 234 (lanço Gilet—Soneja)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Dirección General de Planificación

2.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 162 — E-28071 Madrid

3. Entidade responsável pela execução

3.1. Nome: Dirección General de Carreteras

3.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 67 — E-28071 Madrid

4. Localização

4.1. Estado-membro: Espanha

4.2. Circunscrição administrativa: Comunidade Valenciana

5. Descrição

Construção da variante da estrada nacional nº 234 entre o cruzamento com a auto-estrada A-7, em Gilet, e a variante de Soneja. Com uma extensão de 17,2 km, o lanço apresenta um perfil transversal constituído por uma faixa de rodagem de 7,00 m e bermas de 1,50 m. Alguns troços serão dotados de uma via adicional para veículos lentos, com um perfil transversal de 3,50 m, sendo a berma reduzida a 1,00 m. Na parte final prevê-se um sublanço com duas faixas de rodagem.

Serão construídas 37 estruturas destinadas a passagens hidráulicas e agrícolas, bem como aos cinco cruzamentos do lanço e às intersecções da variante com a linha de caminho-de-ferro Valência-Calatayud.

O projecto inclui a realização de trabalhos de drenagem, sinalização e balizagem, segurança e higiene.

6. Principais objectivos

Os objectivos gerais consistem no reforço da segurança rodoviária e na homogeneização das condições de tráfego nos itinerários completos, reduzindo simultaneamente o impacto do tráfego de passagem nos núcleos urbanos.

No que respeita ao ordenamento territorial, o objectivo consiste em aumentar a fluidez das comunicações inter-regionais, melhorando os principais itinerários a longa distância e facilitando o acesso às regiões que apresentem uma maior deficiência de infra-estruturas, evitando problemas tais como:

- a) Dificuldades físicas da circulação de veículos,
- b) Ruídos, vibrações e poluição atmosférica consideráveis,
- c) Perigos elevados,
- d) Velocidade de percurso reduzida (cerca de 40 km/h).

Os objectivos quantificados são os seguintes:

- melhorar o serviço num troço que apresenta um tráfego diário médio de 7 200 veículos, dos quais 20 % são pesados,
- diminuir o tempo de percurso em cinco minutos,
- diminuir de 25 o número de acidentes anuais.

7. Calendário

Data de início (obra principal): 15 de Junho de 1992

Data de conclusão: 31 de Dezembro de 1994

8. Análise económica

Tendo em conta as condições menos favoráveis e pressupondo que não se observarão reduções na velocidade média, prevê-se uma taxa interna de rentabilidade de 16,7%.

9. Contribuição para as redes europeias

As localidades de Gilet e Soneja situam-se no percurso da estrada nacional n.º 234, nas proximidades de Sagunto. O lanço em causa faz parte do eixo Sagunto—Teruel—Saragoça—Huesca, que deverá ser ligado por uma via rápida ao túnel de Somport (fronteira francesa).

A importância da obra é acrescida pela proximidade das zonas turísticas do Mediterrâneo.

10. Custos totais

	<i>(em milhares de ecus) ⁽¹⁾</i>
Custo total do projecto	24 806,853
Despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro 1993	5 315,444
Total dos custos elegíveis	19 491,409
Ajuda solicitada	16 567,696

⁽¹⁾ 1 ecu = 155,416 pesetas.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/11/65/016

(1 000 Ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	% 12=11/1		13
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8					
1993	10 529,713	10 529,713	100	8 950,256	85	1 579,457	15	1 579,457						
1994	8 961,696	8 961,696	100	7 617,441	85	1 344,255	15	1 344,255						
1995														
Total	19 491,409	19 491,409	100	16 567,697	85	2 923,712	15	2 923,712						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4.º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4.º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Espanha fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Espanha.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O Comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que, em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à estrada nacional n.º 632 (variante Las Dueñas-Novellana), em Espanha

N.º FC: 93/11/65/023

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/245/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Espanha apresentou, em 7 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à estrada nacional n.º 632 (variante Las Dueñas-Novellana);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do regulamento supramencionado;

Considerando que o projecto constitui um projecto de infra-estruturas de transportes de interesse comum;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede transeuropeia de estradas;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993, o projecto relativo à estrada nacional n.º 632 (variante Las Dueñas-Novellana), em Espanha, descrita no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 19 449 110 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 16 531 743 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 11 021 162 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Espanha e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Variante da estrada nacional n.º 632 entre Las Dueñas e Novellana

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Dirección General de Planificación

2.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 162 — E-28071 Madrid

3. Entidade responsável pela execução

3.1. Nome: Dirección General de Carreteras

3.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 67 — E-28071 Madrid

4. Localização

4.1. Estado-membro: Espanha

4.2. Circunscricção administrativa: Astúrias

5. Descrição

A obra em causa consiste na construção de um lanço variante da estrada nacional n.º 632, entre os quilómetros 124,7 e 133,6, numa extensão aproximada de 6 389 metros, encurtando o traçado em cerca de 2,471 km.

Prevê-se a construção de dois grandes viadutos de 750 metros sobre os vales dos rios Uncín e Esqueiro, com uma altura aproximada de 60 metros relativamente ao fundo do vale.

O perfil transversal será de uma faixa de rodagem de sete metros, com bermas de 2,5 metros. O pavimento será constituído por misturas de asfalto a quente.

Serão construídas quatro passagens superiores e três sublanços com uma via adicional para veículos lentos.

Prevê-se a construção de seis muros de suporte com uma extensão total aproximada de 800 metros.

6. Principais objectivos

Evitar problemas tais como:

- a) Dificuldades físicas da circulação de veículos;
- b) Ruídos, vibrações e poluição atmosférica consideráveis;
- c) Perigos elevados;
- d) Velocidade de percurso reduzida (cerca de 40 km/h).

Os objectivos quantificados são os seguintes:

- melhorar o serviço num troço que apresenta um tráfego diário médio de 7 500 veículos, dos quais 20 % são pesados;
- diminuir o tempo de percurso em cinco minutos;
- e
- diminuir de seis o número de acidentes anuais.

7. Calendário

Data de início: 5 de Setembro de 1991

Data de conclusão: 31 de Dezembro de 1993

8. Análise económica

Tendo em conta as condições menos favoráveis e pressupondo que não se observarão reduções na velocidade média, prevê-se uma taxa interna de rendibilidade de 20%.

9. Contribuição para as redes europeias

O presente projecto inclui-se num plano destinado a melhorar as comunicações, ao longo da costa cantábrica, entre Irún e a região em causa, que apresenta um relevo bastante acidentado e constitui uma das regiões de mais difícil acesso.

O projecto inclui-se no programa de acção urbano do Plano rodoviário nacional, que se encontra na fase terminal, garantindo a extensão adequada dos itinerários nacionais mais importantes (21 000 km), no que se refere, nomeadamente, à travessia de municípios com mais de 50 000 habitantes.

10. Custos totais

(em milhares de ecus) ⁽¹⁾

Custo total de projecto	25 070,789
Despesas efectuadas antes de 1 Janeiro de 1993	5 621,679
Custo total elegível	19 449,110
Ajuda solicitada	16 531,743

⁽¹⁾ 1 ecu = 155,416 pesetas.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/11/65/023

(1 000 Ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas								Outras	Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			10		11	13	
		2=4+6+10	% 3=2/1	4	% 5=4/2	Total 6=8+9	% 7=6/2	Governo central 8					
1=2+11													
1993	19 449,110	19 449,110	100	16 531,743	85	2 917,367	15	2 917,367					
1994													
1995													
Total	19 449,110	19 449,110	100	16 531,743	85	2 917,367	15	2 917,367					

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Espanha fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Espanha.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O Comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que, em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço de estrada Palmela-Marateca, em Portugal

N.º FC: 93/10/65/005

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/246/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Portugal apresentou, em 3 de Maio de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço de estrada Palmela-Marateca;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede rodoviária transeuropeia;

Considerando que o projecto é gerador de receitas e que este facto deve ser tido em conta na determinação da parte dos custos elegíveis para contribuição comunitária;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, fases independentes de um projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovada, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a Dezembro de 1996, a fase do projecto do lanço de

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

estrada Palmela-Marateca relativo a Portugal e descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 15 550 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 13 217 500 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. A contribuição comunitária basear-se-á no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 6 441 866 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Portugal e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Dezembro de 1996, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas realizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Lanço de estrada Palmela/Marateca

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

2.2. Endereço: Avenida D. Carlos I, 126-7º, P-1200 LISBOA

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Brisa-Auto-estradas de Portugal, SA

3.2. Endereço: Av. Fontes Pereira de Melo 6,3º, P-1000 LISBOA

4. Localização

4.1. Estado-membro: Portugal

4.2. Região: Região de Lisboa e Vale do Tejo, Distrito de Setúbal

5. Descrição

Este projecto visa a construção de um sublanço de auto-estrada de 19,3 km, o qual tem início no futuro nó de Palmela remodelado, com ligação a EN252, e termina no nó de Marateca, estabelecendo a ligação à EN10.

6. Objectivos

Este empreendimento insere-se no Itinerário Principal 1 (IP1) permitindo um melhor acesso ao tráfego de/para Sul e de/para Espanha, ao mesmo tempo que evita a zona urbana de Setúbal.

Este sublanço terá posteriormente uma continuação para Sul (A2) e para o interior (A6) até à fronteira de Caia.

7. Calendário

Data de início: 1988

Data de conclusão: Dezembro de 1996

8. Análise de custo-benefício

A taxa interna de rendimento económica deste sublanço de auto-estrada é de 37,7%. Trata-se de um valor bastante elevado que permite concluir da relevância do projecto para a região e para o país.

9. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custos totais do projecto	45,334
Despesas anteriores à data elegível ⁽¹⁾	5,280
Valor actualizado das receitas relativas aos custos elegíveis	24,504
Custos totais elegíveis	15,550

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/10/65/005

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	%	
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9			
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13	
1993	11 368	11 368	100	9 663	85	1 705	15			1 705			
1994	3 876	3 876	100	3 294	85	582	15			582			
1995	262	262	100	223	85	39	15			39			
1996	44	44	100	37	85	7	15			7			
Total	15 550	15 550	100	13 217	85	2 333	15			2 333			

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4.º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4.º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Portugal fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Portugal.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho (1).

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço de estrada Cruz/Braga, em Portugal

Nº FC: 93/10/65/006

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/247/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Portugal apresentou, em 3 de Maio de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço de estrada Cruz/Braga;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede rodoviária transeuropeia;

Considerando que o projecto é gerador de receitas e que este facto deve ser tido em conta na determinação da parte dos custos elegíveis para contribuição comunitária;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, fases independentes de um projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovada, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a Dezembro de 1995, a fase do projecto do lanço de

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

estrada Cruz/Braga, relativo a Portugal e descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 31 483 410 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 26 760 898 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. A contribuição comunitária basear-se-á no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 13 791 993 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Portugal e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Dezembro de 1995, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas realizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Lanço de estrada Cruz-Braga

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

2.2. Endereço: Avenida D. Carlos I, 126-7º, P-1200 LISBOA

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Brisa-Auto-estradas de Portugal, SA

3.2. Endereço: Av. Fontes Pereira de Melo 6, 3º, P-1000 LISBOA

4. Localização

4.1. Estado-membro: Portugal

4.2. Circunscrição administrativa: Região Norte, Distrito de Braga

5. Descrição

O lanço Cruz-Braga insere-se no IP1, mais especificamente na A5 (auto-estrada Porto-Valença). Este projecto visa a construção de dois sublanços de 11,8 km de auto-estrada e desenvolve-se entre o nó da Cruz e a região noroeste de Braga.

6. Objectivos

Este empreendimento insere-se no IP1, eixo fundamental da rede viária, melhorando consideravelmente o tempo de percurso e as condições de segurança do percurso entre as cidades do Porto e Braga (actualmente assegurada pela EN14). Por outro lado, com o prolongamento da auto-estrada até Valença, este sublanço irá receber um tráfego induzido significativo já que passará a fazer parte de uma rede mais vasta.

7. Calendário

Data de início: segundo semestre de 1992

Data de conclusão: segundo semestre de 1995

8. Análise de custo-benefício

A avaliação macroeconómica, efectuada a preços constantes de 1992, apresenta uma taxa interna de rendimento económica de 10,18%. Será, no entanto, de ter em conta que este lanço assegura a ligação entre as capitais de dois dos principais distritos do país e que os benefícios deveriam ser avaliados no âmbito dos percursos dominantes na A3 (auto-estrada Porto-Valença) e não apenas no sublanço Cruz-Braga.

9. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custos totais do projecto	71,080
Despesas anteriores à data elegível ⁽¹⁾	13,111
Valor actualizado das receitas relativas aos custos elegíveis	26,486
Custos totais elegíveis	31,483

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/10/65/006

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	%	
		2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9				
1=2+11													
1993	24 338,82	24 338,82	100	20 687,99	85	3 650,83	15			3 650,83			
1994	6 984,00	6 984,00	100	5 936,40	85	1 047,60	15			1 047,60			
1995	160,59	160,59	100	136,50	85	24,09	15			24,09			
Total	31 483,41	31 483,41	100	26 760,89	85	4 722,52	15			4 722,52			

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.
-

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Portugal fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Portugal.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo aos sistemas de prevenção e combate de acidentes envolvendo matérias perigosas para o porto de Sines, em Portugal

N.º FC: 93/10/65/024

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/248/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Portugal apresentou, em 31 de Agosto de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo aos sistemas de prevenção e combate de acidentes envolvendo matérias perigosas para o porto de Sines;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.º R do Tratado relativo ao ambiente;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a Novembro de 1994, o projecto dos sistemas de prevenção e combate de acidentes envolvendo matérias perigosas para o porto de Sines, relativo a Portugal e descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 2 095 672 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 926 973 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. A contribuição comunitária basear-se-á no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 926 973 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Portugal e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Novembro de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas realizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Sistemas de prevenção e combate a acidentes envolvendo matérias perigosas

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

2.2. Endereço: Avenida D. Carlos I, 126—7º, P-1200 LISBOA

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Administração do Porto de Sines

3.2. Endereço: Apartado 16, P-7521 SINES CODEX

4. Localização

4.1. Estado-membro: Portugal

4.2. Circunscrição administrativa: Alentejo Litoral

5. Descrição

Modernização e instalação de sistemas e equipamentos destinados à supervisão das operações que envolvem matérias perigosas e combate a eventuais acidentes. O projecto inclui as seguintes componentes:

- modernização do sistema de comando e controlo,
- modernização do sistema de vigilância vídeo,
- modernização da instrumentação
- e
- equipamentos.

6. Objectivos

O projecto em causa visa dotar as instalações portuárias de Sines de sistemas eficazes de operação, vigilância, prevenção e combate a acidentes que ponham em risco pessoas e bens (explosão ou incêndio) ou o meio ambiente (derrames de hidrocarbonetos).

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Julho de 1990	Dezembro de 1993
Compra de terrenos	—	—
Trabalhos principais	Julho de 1992	Novembro de 1994
Fase operacional	Julho de 1993	2014

8. Avaliação do impacte ambiental

A implementação das acções propostas visa dar cumprimento à regulamentação comunitária e internacional, particularmente no domínio da segurança e defesa do ambiente, nomeadamente as Directivas 88/610/CEE ⁽¹⁾, 75/442/CEE ⁽²⁾, 78/319/CEE ⁽³⁾ e 87/101/CEE ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO n.º L 336 de 7. 12. 1988, p. 14.

⁽²⁾ JO n.º L 194 de 25. 7. 1975, p. 47.

⁽³⁾ JO n.º L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

⁽⁴⁾ JO n.º L 42 de 12. 2. 1987, p. 43.

9. Custos

(em milhares de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custos totais elegíveis
3 020,741	555,244	2 465,497

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/10/65/024

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas								Outras	Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				11	%	
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13	
1993	1 635,834	1 635,834	100	1 390,459	85	245,375	15			245,375			
1994	829,663	829,663	100	705,213	85	124,450	15			124,450			
1995													
Total	2 465,497	2 465,497	100	2 095,672	85	369,825	15			369,825			

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Portugal fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Portugal.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à recuperação do adutor de Vila Franca de Xira/aeroporto, em Portugal

N.º FC: 93/10/61/011

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/249/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Portugal apresentou, em 30 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à recuperação do adutor de Vila Franca de Xira-aeroporto;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os crité-

rios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a Dezembro de 1994, o projecto de recuperação do adutor de Vila Franca de Xira-aeroporto relativo a Portugal e descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 211 000 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 029 350 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. A contribuição comunitária basear-se-á no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 334 900 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Portugal e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Dezembro de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas realizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Recuperação do adutor de Vila Franca de Xira-aeroporto

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

2.2. Endereço: Avenida D. Carlos I, 126—7º, P-1200 LISBOA

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA

3.2. Endereço: Av. da Liberdade, P-1200 LISBOA

4. Localização

4.1. Estado-membro: Portugal

4.2. Circunscrição administrativa: Grande Lisboa

5. Descrição

O adutor de Vila Franca de Xira-aeroporto, com cerca de 32 970 metros de extensão funciona em regime forçado, transportando um caudal de aproximadamente de 240 000 m³/dia. As obras incluídas no projecto, que se realizam em vários locais do adutor, são as que a seguir se especificam:

— reabilitação da travessia do rio Trancão,

— estabilização da encosta do Bom Retiro,

— trabalhos de estabilização da encosta de S. João dos Montes e Bairro da Mata

e

— reabilitação do adutor na zona do túnel de Alhandra.

As especificações do projecto devem estar conformes às disposições da Directiva 80/778/CEE ⁽¹⁾ relativas à qualidade da água para uso humano.

6. Objectivos

O projecto visa a beneficiação e a conservação do adutor de Vila Franca de Xira-Aeroporto, tendo em conta a sua importância no abastecimento de água à grande Lisboa. Pretende-se aumentar as condições de segurança e fiabilidade do adutor de forma a não comprometer o abastecimento a uma região com uma população de cerca de 2,5 milhões de habitantes.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Agosto de 1992	Outubro de 1992
Compra de terrenos		
Principais trabalhos	Agosto de 1992	Dezembro de 1994
Fase operacional		

8. Avaliação do impacte ambiental

O impacte ambiental será positivo visto que a realização do projecto garantirá um aumento da qualidade da água fornecida e permitirá uma redução das perdas. Acresce que as obras contribuirão para uma melhor integração do adutor no meio em que se encontra implantado.

⁽¹⁾ JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

9. Custos

(em milhões de ecus)

Custos totais do projecto	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custos totais elegíveis
1,406	0,195	1,211

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/10/61/011

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total	%		Total	%	Total	Governo central	Outras					
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	591	591	100	502	85					89				
1994	620	620	100	527	85					93				
1995														
Total	1 211	1 211	100	1 029	85					182				

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Portugal fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Portugal.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao reforço da capacidade de vazão do adutor de Castelo de Bode, em Portugal

N.º FC: 93/10/61/012

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/250/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Portugal apresentou, em 30 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao reforço da capacidade de vazão do adutor de Castelo de Bode;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.º S do Tratado;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovada, para o período de Junho de 1993 a Março de 1995, a fase do projecto de reforço da capacidade de vazão do adutor de Castelo de Bode, relativo a Portugal e descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 12 319 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 10 471 150 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. A contribuição comunitária basear-se-á no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 669 233 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Portugal e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Março de 1995, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas realizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Reforço da capacidade de vazão do troço intermédio do adutor de Castelo de Bode

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

2.2. Endereço: Avenida D. Carlos I, 126-7º, P-1200 LISBOA

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA

3.2. Endereço: Av. da Liberdade 24, P-1200 LISBOA

4. Localização

4.1. Estado-membro: Portugal

4.2. Circunscrição administrativa: Médio Tejo

5. Descrição

O projecto cobre a primeira fase da ampliação da capacidade de vazão do troço intermédio do adutor do Castelo de Bode que consiste na duplicação de três troços do adutor, numa extensão de 9,2 quilómetros.

Esta primeira fase inclui igualmente a elaboração dos estudos e projectos técnicos necessários à realização da totalidade das obras de ampliação do adutor.

As especificações do projecto devem estar conformes as disposições da directiva 80/778/CEE⁽¹⁾ relativa à qualidade da água para uso humano.

6. Objectivos

O projecto visa aumentar a capacidade de transporte do adutor de 375 000 m³/dia para 500 000 m³/dia, permitindo aumentar a capacidade e a margem de segurança do abastecimento de água à grande Lisboa e respondendo às necessidades crescentes de uma população estimada em 2,5 milhões de pessoas.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Junho de 1993	Março de 1994
Compra de terrenos		
Principais trabalhos	Outubro de 1993	Março de 1995
Fase operacional	Abril de 1995	

8. Avaliação do impacte ambiental

O projecto será executado paralelamente ao adutor de Castelo de Bode, em terrenos que são já propriedade da entidade executora, pelo que não haverá qualquer impacte ambiental negativo na região.

(¹) JO n.º L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

9. Custos

(em milhões de ecus)

Custos total	Despesas efectuadas antes da data elegível (!)	Custos totais elegíveis
12,327	0,008	12,319

(!) São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/10/61/012

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais (!)	Despesas públicas									Sector privado		Empré- stimos comuni- tários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	%	
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13	
1993	1 181	1 181	100	1 004	85	177	15						
1994	10 493	10 493	100	8 919	85	1 574	15						
1995	645	645	100	548	85	97	15						
Total	12 319	12 319	100	10 471	85	1 848	15						

(!) Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4.º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4.º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Portugal fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Portugal.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à linha de caminho-de-ferro Madrid-Valência (duplicação da via no troço Fuente de la Higuera-Játiva), em Espanha

N.º FC: 93/11/65/024

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/251/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Espanha apresentou, em 15 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à linha de caminho-de-ferro Madrid-Valência (duplicação da via no troço Fuente de la Higuera-Játiva);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do regulamento supramencionado;

Considerando que o projecto constitui um projecto de infra-estruturas de transportes de interesse comum;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede transeuropeia de transportes combinados;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a Setembro de 1994, o projecto relativo à linha de caminho-de-ferro Madrid-Valência (duplicação da via no troço Fuente de la Higuera-Játiva), em Espanha, descrita no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 64 311 267 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 54 664 576 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 33 526 148 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Espanha e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Setembro de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Duplicação da via no troço Fuente de la Higuera-Játiva da linha de caminho-de-ferro Madrid-Valência.

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Dirección General de Planificación

2.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 162 — 28071 Madrid

3. Entidade responsável pela execução

3.1. Nome: Dirección General de Infraestructura del Transporte Ferroviario

3.2. Endereço: Plaza de los Sagrados Corazones, 7 — 28071 Madrid

4. Localização

4.1. Estado-membro: Espanha

4.2. Circunscrição administrativa: Comunidade Valenciana

5. Descrição

O projecto consiste na ampliação da plataforma existente, numa extensão total de 35 quilómetros, com vista a duplicar a via e adaptar o traçado a velocidades de 200-220 quilómetros/hora.

Os trabalhos a realizar incluem a construção de um túnel de 900 metros, quatro viadutos, seis pontes, quatro passagens superiores, quatro passagens inferiores, e outras infra-estruturas necessárias à duplicação da via.

O projecto global abrange quatro subtroços, designadamente:

1. Fuente de la Higuera-Mogente. Duplicação da via e infra-estruturas — troço 1.
2. Fuente de la Higuera-Mogente. Duplicação da via e infra-estruturas — troço 2.
3. Mogente-Játiva. Duplicação da via e infra-estruturas — troço 1.
4. Mogente-Játiva. Duplicação da via e infra-estruturas — troço 2.

6. Principais objectivos

Duplicação da via existente numa extensão de 35 quilómetros.

Objectivos quantificados:

- aumento da capacidade da linha de 50 para 300 circulações diárias
- e
- redução do tempo de percurso em 8 minutos.

7. Calendário

Data de início (obra principal): 15 de Novembro de 1991

Data prevista de conclusão: Setembro de 1994

8. Análise económica

A taxa interna de rentabilidade prevista para o projecto é de 13,5%, tomando em consideração um período de 20 anos.

9. Contribuição para as redes europeias

Melhoria das comunicações entre o centro da península e a costa mediterrânica. Ligação com a linha Valência-Barcelona.

10. Custos totais

(em milhares de ecus)

Custo total	97 566,877
Despesas até 1 de Janeiro de 1993	23 255,610
Custo total elegível	64 311,267
Ajuda solicitada	54 644,576

(¹) 1 ecu = 155,416 pesetas.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/11/65/024

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais (¹)	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	Outras		%
		Total	%		Total	%	Total	%	Gov. central	Outras				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	59 163,792	59 163,792	100	50 289,223	85	8 874,569	15	8 874,569						
1994	5 147,475	5 147,475	100	4 375,353	85	772,122	15	772,122						
1995														
Total	64 311,267	64 311,267	100	54 664,576	85	9 646,691	15	9 646,691						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Espanha fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Espanha.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que, em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à linha de caminho-de-ferro Valência-Tarragona (duplicação da via no troço Alcanar-Camarles), em Espanha

N.º FC: 93/11/65/025

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/252/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Espanha apresentou, em 15 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à linha de caminho-de-ferro Valência-Tarragona (duplicação da via no troço Alcanar-Camarles);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do regulamento supramencionado;

Considerando que o projecto constitui um projecto de infra-estruturas de transportes de interesse comum;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede transeuropeia de transportes combinados;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 18 de Março de 1994, o projecto relativo à linha de caminho-de-ferro Valência-Tarragona (duplicação da via no troço Alcanar-Camarles), em Espanha, descrita no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 21 715 910 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 18 458 523 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 12 305 682 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Espanha e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 18 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Duplicação da via no troço Alcanar-Camarles da linha de caminho-de-ferro Valência-Tarragona

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Dirección General de Planificación

2.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 162 — E-28071 MADRID

3. Entidade responsável pela execução

3.1. Nome: Dirección General de Infraestructura del Transporte Ferroviario

3.2. Endereço: Plaza de los Sagrados Corazones, 67 — E-28071 MADRID

4. Localização

4.1. Estado-membro: Espanha

4.2. Circunscrições administrativas: Comunidade Valenciana e Catalunha

5. Descrição

O projecto consiste na ampliação da plataforma existente, com vista a duplicar a via e adaptar o traçado a velocidades de 200-220 quilómetros/hora. Os trabalhos serão realizados numa extensão total de 37 quilómetros, dos quais 15,9 quilómetros correspondem ao traçado da variante de Tortosa, que inclui um viaduto de 1 230 metros sobre o rio Ebro.

6. Principais objectivos

Duplicação da via existente numa extensão de 37 quilómetros.

Objectivos quantificados:

— aumento da capacidade da linha de 65 para 240 circulações diárias

e

— redução do tempo de percurso em 11 minutos.

7. Calendário

Data de início: 18 de Dezembro de 1991

Data prevista de conclusão: 18 de Março de 1994

8. Análise económica

A taxa interna de rentabilidade prevista para o projecto é de 15,1 %, tomando em consideração um período de 20 anos.

9. Contribuição para as redes europeias

Melhoria das comunicações no corredor mediterrânico; ligação entre as capitais da Catalunha e da Comunidade Valenciana.

Ligação com a futura linha de alta velocidade Barcelona-fronteira francesa.

10. Custos totais

(em milhares de ecus) ⁽¹⁾

Custo total	36 446,330
Despesas até 1 de Janeiro de 1993	14 730,420
Custo total elegível	21 715,910
Ajuda solicitada	18 458,523

⁽¹⁾ 1 ecu = 155,416 pesetas.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/11/65/025

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	%	
		2=4+6+10	%	3=2/1	4	%	5=4/2	6=8+9	%				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13	
1993	21 715,910	21 715,910	100	18 458,523	85	3 257,387	15	3 257,387					
1994													
1995													
Total	21 715,910	21 715,910	100	18 458,523	85	3 257,387	15	3 257,387					

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração de decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Espanha fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Espanha.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O Comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que, em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao serviço de tráfego marítimo, coordenação dos socorros e luta contra a poluição marítima, em Espanha

N.º FC: 93/11/65/026-030

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/253/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Espanha apresentou, em 8 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao serviço de tráfego marítimo, coordenação dos socorros e luta contra a poluição marítima;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do regulamento supramencionado;

Considerando que o projecto constitui um projecto de infra-estruturas de transportes de interesse comum que contribui, simultaneamente, para a realização dos objectivos do artigo 130.ºR do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 18 de Março de 1994, o projecto relativo ao serviço de tráfego marítimo, coordenação dos socorros e luta contra a poluição marítima, em Espanha, descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 18 360 682 ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 15 606 579 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 6 891 976 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Espanha e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas autorizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os

artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Serviço de tráfego marítimo, coordenação dos socorros e luta contra a poluição marítima.

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Dirección General de Planificación

2.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 162 — E-28071 MADRID

3. Entidade responsável pela execução

3.1. Nome: Dirección General de la Marina Mercante (MOPT)

3.2. Endereço: Calle Ruíz de Alarcón, 1 — E-28071 MADRID

4. Localização

4.1. Estado-membro: Espanha

4.2. Circunscrições administrativas: Andaluzia, Astúrias, ilhas Canárias, Catalunha, Galiza

5. Descrição

Construção, com vista à instalação de equipamento de comunicação, vigilância e controlo do tráfego marítimo, de:

— um edifício de 2 639 m², no recinto do porto de La Coruña,

— edifícios em El Musel (Gijón), com uma área total de 3 406 m², e um espaço protegido correspondente ao heliporto de 1 200 m²,

— um edifício de 2 790 m², no Muelle de la Piedra do porto de Santa Cruz de Tenerife,

e

— edifícios numa área do porto de Barcelona contígua às novas instalações do porto autónomo, com uma área total de 2 045 m², e um heliporto com um espaço protegido de 1 064 m².

As instalações serão dotadas de:

— equipamento de radar,

— radiogoniómetros,

— equipamento de comunicação; receptores adequados para diversas bandas e canais,

— equipamento telegráfico de impressão directa e de banda estreita: radiotelex,

— estação meteorológica,

— gravador de comunicações,

e

— sistemas auxiliares diversos (prevenção de incêndios, segurança, unidade de alimentação contínua, etc.)

Equipamento adicional e ampliação do edifício existente em Tarifa.

6. Principais objectivos

Os principais objectivos do projecto são os seguintes:

— coordenar as operações de busca, salvamento e luta contra a poluição marítima nas áreas a cargo,

- localizar e controlar, por radar e radiogoniometria, o tráfego marítimo que entra e sai do porto,
- assegurar uma escuta permanente das comunicações nas frequências internacionais de socorro de navios.

A execução do projecto permitirá controlar o movimento de mais de:

- 40 000 embarcações que passam anualmente o estreito de Gibraltar,
- 70 000 navios e, adicionalmente, a entrada de mais de 2 100 navios no porto de La Coruña,
- 2 200 navios mercantes entre os portos de Avilés e Gijón, com uma extensão de cobertura que permitirá o controlo sobre 2 500 navios de carga,
- 12 500 navios mercantes que aportam anualmente a Santa Cruz de Tenerife e a passagem pelo canal Tenerife-Grande Canária de mais de 50 000 navios em trânsito,
- e
- 20 000 navios em trânsito na zona total de cobertura e a entrada de mais de 6 300 navios mercantes no porto de Barcelona.

7. Calendário

Data de início: Março de 1992

Data prevista de conclusão: Março de 1994

8. Análise económica

A Convenção Internacional sobre o Alto Mar de 1958 e a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento de Hamburgo determinam que os Estados costeiros devem fomentar a criação e a manutenção de serviços de busca e socorro adequados e eficientes para a segurança da vida humana no mar.

A Convenção de 1974 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar obriga os Governos a adoptar medidas específicas para assegurar o socorro de pessoas em perigo no mar, junto das costas.

- A costa da Catalunha possui numerosas refinarias, bem como oleodutos e gasodutos, procedendo-se nela à descarga de milhões de toneladas de hidrocarbonetos e produtos químicos. Por tal facto, torna-se necessário criar um centro de coordenação dos socorros e de luta contra a poluição.
- Em virtude da posição privilegiada das Astúrias na costa atlântica europeia, a criação do centro de controlo, salvamento e luta contra a poluição marítima permitirá aumentar os níveis de segurança da navegação na zona, com importantes reflexos na protecção do ambiente marinho, evitando casos de poluição marítima idênticos aos ocorridos na sequência do naufrágio dos navios Castillo de Salas e Neretva junto à costa de Gijón.
- A posição privilegiada que o arquipélago das Canárias ocupa relativamente ao tráfego de navios provenientes do continente africano que se dirigem a portos europeus, ou inversamente, e como ponto de passagem obrigatório para os navios de grande tonelagem provenientes dos terminais petrolíferos do golfo Pérsico, torna necessária a construção de um centro de coordenação dos socorros e da luta contra a poluição.

Deve também salientar-se o elevado número de embarcações desportivas e de recreio que navegam nas proximidades do arquipélago, bem como os cerca de 250 barcos de pesca que desenvolvem diariamente a sua actividade nas águas situadas entre as Canárias e a África saariana.

- Em 1992, o centro de coordenação dos socorros e da luta contra a poluição de Tarifa registou mais de 100 intervenções relativas a incidentes no domínio da segurança marítima e da poluição, tendo efectuado o salvamento de mais de 200 pessoas. O centro assegura o controlo do tráfego de navios mercantes dos portos de Algeciras, Cadiz e Huelva, que constituem terminais de oleodutos ou gasodutos e possuem refinarias de petróleo, bem como do tráfego entre os portos de Ceuta e Algeciras.
- A situação geográfica da Galiza e as suas condições meteorológicas específicas, bem como a sua grande importância piscatória, tornam necessária a criação de um centro de coordenação dos socorros que assegure o controlo do tráfego marítimo da região e evite a ocorrência de sinistros idênticos ao ocorrido em Dezembro de 1992 com o navio Mar Egeu.

9. Contribuição para as redes europeias e a política ambiental da Comunidade

A execução do projecto inclui-se na rede regional integrada de VTS coordenada pela Comissão e baseada na concepção desenvolvida no âmbito do programa Cost 301, que deveria integrar-se na rede transeuropeia de VTS.

O projecto satisfaz as exigências da política comunitária:

- execução da directiva comunitária relativa ao transporte marítimo de mercadorias perigosas ou poluentes, aprovada em 15 de Dezembro de 1992,
- recomendações do *Livro Branco sobre o Desenvolvimento Futuro da Política Comum de Transportes*, aprovado pela Comissão em 8 de Dezembro de 1992,
- e
- conclusões do Conselho de Ministros Extraordinário do Ambiente e dos Transportes da CEE, em 25 de Janeiro de 1993, relativas à segurança marítima e à prevenção da poluição .

10. Custos totais

(em milhares de ecus) ⁽¹⁾

Custo total	25 109,247
Despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993	6 748,565
Custo total elegível	18 360,682
Ajuda solicitada	15 606,579

⁽¹⁾ 1 ecu = 155,416 pesetas.

Distribuição da ajuda solicitada

(em milhares de ecus) ⁽¹⁾

Tarifa	565,167
Finisterra-La Coruña	9 545,523
Gijón	1 663,446
Tenerife	1 999,453
Barcelona	1 832,990

⁽¹⁾ 1 ecu = 155,416 pesetas.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/11/65/026-030

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais			Outras	11	%		
		2=4+6+10	%	3=2/1	4	%	5=4/2	6=8+9	%					7=6/2
1=2+11													12=11/1	13
1993	12 162,312	12 162,312	100	10 337,965	85	1 824,347	15	1 824,347						
1994	6 198,370	6 198,370	100	5 268,614	85	929,756	15	929,756						
1995														
Total	18 360,682	18 360,682	100	15 606,579	85	2 754,103	15	2 754,103						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração de decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Espanha fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Espanha.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O Comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que, em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.
3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao desenvolvimento do porto de Rosslare (segunda fase), na Irlanda

N.º FC: 93/07/65/027

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/254/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que por «projecto» deve igualmente entender-se «fase de projecto»;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 10 de Agosto de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao desenvolvimento do porto de Rosslare (segunda fase);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto constitui um projecto de infra-estruturas de transportes de interesse comum;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 de Novembro de 1993 a 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao desenvolvimento do porto de Rosslare (segunda fase), na Irlanda, descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 6 000 000 de ecus.
2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.
3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 5 100 000 ecus.
4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.
2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.
3. O montante do primeiro adiantamento é de 1 416 667 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.
2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.
3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.
2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Desenvolvimento do porto de Rosslare (segunda fase)

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Department of Transport, Energy and Communications

2.2. Endereço: Kildare Street,
Dublin 2,
Irlanda

3. Entidade responsável pela do projecto

3.1. Nome: Iarnrod Eireann

3.2. Endereço: Conolly Station, Dublin 1

4. Localização do projecto

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Condado de Wexford

5. Descrição

O projecto abrange as seguintes obras:

— reconstrução e realinhamento do cais de acostagem n.º 3,

— construção de uma nova ponte de embarcação no cais n.º 3, incluindo a remoção de uma rampa instalada a título provisório em 1968 que, em virtude da sua largura reduzida (3 metros), limita a gama de *ferries* que podem acostar,

e

— realização de trabalhos complementares de pavimentação; construção de passagens de nível automatizadas, parques de estacionamento e infra-estruturas de controlo dos acessos e segurança, incluindo um circuito interno de televisão.

6. Principais objectivos

O projecto tem por objectivo melhorar as infra-estruturas do porto de Rosslare, aumentando a segurança e a eficiência do tráfego de passageiros e de mercadorias e reduzindo o custo do transporte de passageiros e mercadorias entre a Irlanda e os outros Estados-membros da CE.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Estudos	—	concluídos
Compra de terrenos	—	—
Trabalhos principais	1 de Novembro de 1993	31 de Março de 1994
Entrada em serviço		

8. Análise económica

A análise económica do projecto fornece uma taxa de rendibilidade interna de 9%.

9. Avaliação do impacte ambiental

De acordo com os regulamentos de 1989, que transpõem para a legislação irlandesa a Directiva 85/337/CEE ⁽¹⁾, as autoridades do condado de Wexford efectuaram em 1991 uma avaliação do impacte ambiental, cujos resultados mostraram que o projecto terá um impacte positivo na área em causa, sem contrapartidas relevantes.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível	Custo total elegível
6,0	—	6,0

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/65/027

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras			
			%		%	Total	%	Governo central	Outras				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13	
1993	2 500	2 500	100	2 125	85					375			
1994	3 500	3 500	100	2 975	85					525			
1995													
Total	6 000	6 000	100	5 100	85					900			

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deve ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
 11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.
-

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85 %. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao sistema de saneamento de Ballinrobe (primeira e segunda fases), na Irlanda

N.º FC: 93/07/61/027

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/255/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 30 de Junho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao sistema de saneamento de Ballinrobe (primeira e segunda fases);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130.ºR do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130.ºS do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Março de 1994, o projecto relativo ao sistema de saneamento de Ballinrobe (primeira e segunda fases), na Irlanda, descrito no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 4 989 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 4 240 650 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 1 704 533 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Março de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser autorizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Sistema de saneamento de Ballinrobe (primeira e segunda fases)

2. Organismo responsável pelo pedido

- 2.1. Nome: Ministério do Ambiente
 2.2. Endereço: O'Connell Bridge House,
 Dublin 2,
 Irlanda

3. Entidade responsável pela execução do projecto

- 3.1. Nome: Mayo County Council
 3.2. Endereço: County Buildings, Castlebar,
 Co. Mayo

4. Localização do projecto

- 4.1. Estado-membro: Irlanda
 4.2. Circunscrição administrativa: Condado de Mayo

5. Descrição

O projecto abrange a fase de planeamento e a primeira fase de construção de um sistema de saneamento na localidade de Ballinrobe. Este sistema inclui uma estação secundária complementar de tratamento, destinada, nomeadamente, à remoção de fosfatos, bem como uma rede de colectores e duas estações de bombagem.

6. Principais objectivos

O projecto assegurará a conformidade com a Directiva 91/271/CEE⁽¹⁾, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, contribuindo também para reduzir a poluição do rio Robe, no qual se situa a captação de Lough Mask, que abastece 18 500 consumidores do condado. Os principais objectivos do projecto consistem na protecção e no reforço da qualidade dos recursos hídricos da região.

7. Calendário

	Data de início	Data de conclusão
Estudos	1987	1992
Compra de terrenos	1989	1991
Trabalhos principais	Setembro de 1993	1995
Entrada em serviço	1996	

8. Análise económica

A análise económica do projecto revela uma taxa de rentabilidade interna de 10,3%. Prevê-se que o sistema proposto tenha um impacte positivo nas áreas do emprego, turismo e desenvolvimento industrial, nomeadamente.

⁽¹⁾ JO nº L 135 de 30. 5. 1991, p. 40.

9. Avaliação do impacte ambiental

Na presente fase não é necessário proceder a uma avaliação do impacte ambiental. Tanto o relatório preliminar como os diversos estudos realizados incluíram considerações relativas ao ambiente.

10. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível ⁽¹⁾	Custo total elegível
5,067	0,078	4,989

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/07/61/027

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas										Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	11	%		
		2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	Total	%	Governo central	Outras					
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	3 008	3 008	100	2 557	85	451	15	451						
1994	1 981	1 981	100	1 684	85	297	15	297						
1995														
Total	4 989	4 989	100	4 241	85	748	15	748						

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deve ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
- a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

(1) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.